



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7526/2023 - Quinta-feira, 26 de Janeiro de 2023

PRESIDENTE

Des^a. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des^a. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des^a. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Des^a. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Des^a. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Des^a. EVA DO AMARAL COELHO

Des^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	15
SECRETARIA JUDICIÁRIA	16
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	26
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	27
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	29
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	38
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	39
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	40
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	42
FÓRUM DE ICOARACI	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI	43
FÓRUM DE ANANINDEUA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	46
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	47
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL -12 VARA - EDITAIS	49
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	50
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL	52
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	56
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA DO PARÁ	58
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	60
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	62
COMARCA DE INHANGAPÍ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ	64
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	67
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	68
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	69
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	70
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU	77
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	79
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	103

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2023**

Dispõe sobre a autorização, em caráter precário e excepcional, para residência de magistrados(as) fora da comarca de lotação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2023, realizada a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, de forma híbrida, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 93, VII, da Constituição Federal, o juiz titular deverá residir na respectiva comarca de lotação, exceto por força de autorização expressa do Tribunal ao qual vinculado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 35, V, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), é dever do magistrado residir na sede da comarca de lotação, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de juízes titulares residirem fora das sedes das respectivas comarcas de lotação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020, do CNJ, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão das previsões constantes na Resolução nº 22, de 27 de setembro de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que estabeleceu as regras para autorização a magistrados(as) residirem fora das respectivas comarcas de lotação ou sedes de Regiões Judiciárias; e

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos, conforme documentação constante no processo TJPA-PRO-2020/01006,

RESOLVE

Art. 1º O(A) Juiz(a) de Direito residirá na respectiva comarca de lotação, ressalvada, excepcionalmente, a hipótese em que receba expressa autorização do Pleno do Tribunal de Justiça.

§ 1º Sendo o(a) Juiz(a) de Direito Titular ou Substituto de Comarca que faça parte de Região Metropolitana, assim definida em lei, este(a) poderá residir em qualquer dos Municípios que a compõe, devendo comunicar à Presidência e à Corregedoria-Geral de Justiça o seu endereço de residência.

§ 2º O(a) Juiz(a) de Direito Substituto deverá residir na sede da Região Judiciária onde se encontre lotado, exceto quando estiver respondendo por outra comarca no âmbito da respectiva Região.

Art. 2º A autorização excepcional de que trata o art. 1º tem como fundamento a comprovação de situações excepcionais que justifiquem a solicitação formulada, a critério do Tribunal Pleno, em decisão fundamentada.

Art. 3º Além da comprovação da situação excepcional, a autorização para que o(a) magistrado(a) esteja autorizado a residir fora da comarca, em caráter precário, está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - demonstração de que a distância entre a residência do(a) juiz(a) e a sede da comarca não é superior a 70 km (setenta quilômetros) e;

II - comprovação de que a moradia fora da comarca não acarretará prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Parágrafo único. É vedada a autorização para que o(a) magistrado(a) possa residir em outro Estado da Federação.

Art. 4º O requerimento, dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça através do sistema informatizado correspondente, será autuado e encaminhado à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 5º O pedido formulado pelo(a) magistrado(a) deverá ser instruído com documentos que demonstrem o preenchimento dos requisitos indicados no art. 3º, da seguinte forma:

I - a justificativa da excepcionalidade da situação do(a) magistrado(a) será demonstrada por meio de documentos, declarações, atestados, laudos, exames, certidões, ofícios ou qualquer outro documento idôneo capaz de demonstrar a condição excepcional em que se apresenta seu requerente;

II - a distância máxima entre a sede da comarca e a residência do(a) magistrado(a) será demonstrada por meio de declarações, comprovantes de residência e pelas coordenadas extraídas do Sistema de Posicionamento Global (GPS); e

III - a ausência de efetivo prejuízo à jurisdição será demonstrada:

a) com declaração firmada pelo(a) magistrado(a), informando o tempo médio de deslocamento entre sua residência e a sede da comarca, a via de acesso, o meio de transporte, se próprio ou de terceiros, a necessidade de deslocamento por balsas ou embarcações fluviais no percurso e a periodicidade desses meios de transporte, demonstrando sua possibilidade para pronto deslocamento à comarca, inclusive, a fim de atender à questão urgente; e

b) com índices de produtividade, de cumprimento das metas nacionais ou outras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como com a lista de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias.

Art. 6º O pedido será relatado pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça e, após devidamente instruído, será apreciado pelo Pleno do Tribunal em única instância, por maioria simples, em sessão aberta, não cabendo pleito de reconsideração nem recurso.

Art. 7º A autorização de que trata esta Resolução não implicará pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias alusivas ao deslocamento.

Art. 8º A residência fora da comarca, sem a devida autorização nos termos desta Resolução, caracterizará infração funcional grave, sujeita à instauração imediata de procedimento administrativo pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Incorre na mesma infração o(a) magistrado(a) que não comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça que a condição excepcional se findou.

Art. 9º A autorização de que trata esta Resolução, em face de seu caráter precário, deverá ser revista a

cada 12 (doze) meses pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

§ 1º A revisão do pedido será relatada pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 2º O(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça notificará o(a) magistrado(a) interessado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstre a manutenção da condição excepcional que fundamentou seu deferimento, bem como a inexistência de efetivo prejuízo à prestação jurisdicional no novo interregno.

§ 3º Na hipótese de ser verificado, durante o período em que o(a) magistrado(a) estiver autorizado a excepcionalmente residir em comarca diversa, que a unidade judicial de que o(a) magistrado(a) é titular ou está respondendo ficou com baixo índice de cumprimento das metas nacionais ou outras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o(a) magistrado(a) será notificado(a) a prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá justificar o inadimplemento das referidas metas.

§ 4º Caso seja verificado que a condição excepcional não mais subsiste ou que não for apresentado justo fundamento para o baixo índice de cumprimento das metas referidas no parágrafo antecedente, a autorização para residir em comarca diversa será cassada pelo Pleno do Tribunal de Justiça, na forma disposta no caput do art. 6º, devendo o(a) magistrado(a) retornar a residir na comarca em que está lotado.

Art. 10. A reclamação apresentada por pessoa física ou jurídica contra o(a) magistrado(a), motivada pelo fato de residir fora da comarca, será apreciada pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1º O(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça ouvirá o(a) magistrado(a) sobre os fatos alegados em 5 (cinco) dias e instruirá o feito com a sua produtividade;

§ 2º O(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, em decisão fundamentada, arquivará a reclamação ou proporá a revogação da autorização ao Tribunal Pleno.

Art. 11. A autorização será automaticamente revogada no caso de promoção ou remoção do(a) magistrado(a) para outra comarca, ou diante da comunicação voluntária pelo(a) magistrado(a) à Corregedoria-Geral de Justiça que a condição excepcional se findou.

Parágrafo único. Persistindo o fato motivador da autorização, novo pedido deverá ser formulado.

Art. 12. Em qualquer das hipóteses, revogada a autorização, o(a) magistrado(a) terá o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na comarca em que é titular, o qual poderá ser prorrogado por igual período mediante decisão da Presidência do TJPA, devendo, em tal prazo, comunicar o endereço à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 13. Ficam mantidas as autorizações concedidas pelo Pleno do Tribunal de Justiça com base na Resolução nº 22, de 27 de setembro de 2017, pelo prazo de 12 (doze) meses, após o que será observado o que dispõe o art. 9º desta Resolução.

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 22, de 2017.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 25 de janeiro de 2023.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

A Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 183/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023. *Republicada por retificação

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa, titular da Vara Criminal de Barcarena, para

responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, no período de 1 a 20 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 226/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2023/00842,

NOMEAR a bacharela MARIANA NEIVA DA LUZ MACEDO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paragominas, a contar de 09/01/2023.

PORTARIA Nº 227/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/02852,

Art. 1º EXONERAR a servidora LEILA MENEZES DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 67172, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Maria Elvina Gemaque Taveira, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 2º NOMEAR a servidora LEILA MENEZES DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 67172, para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador de Gabinete, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Maria Elvina Gemaque Taveira, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 228/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/02852,

Art. 1º EXONERAR o servidor ROSENDO RAMOS MORA JUNIOR, matrícula nº 137031, do Cargo em Comissão de Coordenador de Gabinete, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Maria Elvina Gemaque Taveira, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 2º NOMEAR o servidor ROSENDO RAMOS MORA JUNIOR, matrícula nº 137031, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Maria Elvina Gemaque Taveira, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 229/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/02233,

DESIGNAR o servidor VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA, matrícula nº 96130, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-7, junto à Secretaria das Seções de Direito Público e de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular, Luís Cláudio Serra de Faria, matrícula nº 12130, retroagindo seus efeitos ao período de 16/01/2023 a 20/01/2023.

PORTARIA Nº 230/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/01884,

EXONERAR, a pedido, o servidor BRUNO RICARDO ALVES DE SOUZA, matrícula nº 203394, do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, lotado na Vara Criminal da Comarca de Xinguara, a contar de 12/01/2023.

PORTARIA Nº 231/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/02350-A,

EXONERAR a servidora GLEYCI AIRES DA COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula 168718, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da *Vara Única da Comarca de Acará*, a contar de 17/01/2023.

PORTARIA Nº 232/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/02350-A,

NOMEAR a servidora EMELIN SOUSA DO ESPIRÍTO SANTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 190926, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da *Vara Única da Comarca de Acará*, a contar de 17/01/2023.

PORTARIA Nº 233/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2023/00689,

EXONERAR o servidor RAFAEL GIRARD DE LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 98701, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

PORTARIA Nº 234/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/01926,

NOMEAR a bacharela NICOLLY ELLERES CHARCHAR DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da *Vara de Crimes contra Criança e Adolescente de Ananindeua*, a contar de 17/01/2023.

PORTARIA Nº 235/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2023/00689,

Art. 1º EXONERAR o bacharel EDMILSON GONCALVES DA SILVA, matrícula nº 104990, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

Art. 2º NOMEAR o bacharel EDMILSON GONCALVES DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal.

PORTARIA Nº 236/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/53372,

Art. 1º EXONERAR o servidor JOAS PINHEIRO DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 146714, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da *Vara Cível e Empresarial da Comarca de Dom Eliseu*, a contar de 10/11/2022.

Art. 2º NOMEAR o servidor JOAS PINHEIRO DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº

146714, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Dom Eliseu, a contar de 10/11/2022.

PORTARIA Nº 237/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/53372,

NOMEAR o servidor HELIO FIALHO LACERDA GOMES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 162663, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Cível e Empresarial da Comarca de Dom Eliseu, a contar de 06/12/2022.

PORTARIA Nº 238/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/02087,

EXONERAR o servidor RAFAEL PERONIO RAMOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 195189, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim, a contar de 19/01/2023.

PORTARIA Nº 239/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/02087,

NOMEAR a servidora IZALENA DE OLIVEIRA VELOSO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 195197, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim, a contar de 19/01/2023.

PORTARIA Nº 240/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/01201,

DESIGNAR o servidor BENEDITO SANTOS DA SILVA, matrícula nº 152552, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Prainha, especificamente durante o afastamento do servidor João Paulo de Oliveira Leite, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 153885, no período de 05/01/2023 a 04/05/2023.

PORTARIA Nº 241/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/03418,

DESIGNAR a servidora AMÉLIA BEMERGUY, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121436, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, durante o afastamento por férias da titular, Maria de Lourdes Sobrinho de Souza Filha, matrícula nº 59404, retroagindo seus efeitos ao período de 09/01/2023 a 11/01/2023.

PORTARIA Nº 243/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-REQ-2022/16498,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes, titular da Vara Criminal de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança, a partir de 30 de janeiro do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 244/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 243/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4261/2022-GP, a contar de 30 de janeiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança.

PORTARIA Nº 245/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/02662,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 15/2/2023 a 2ª Vara de Cametá.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 28/2/2023 a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 31/3/2023 a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Dom Eliseu.

PORTARIA Nº 246/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/02662,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 15/2/2023 a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Dom Eliseu.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 16 a 28/2/2023 a 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 15/3/2023 a 2ª Vara de Cametá.

Art. 4º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 16 a 31/3/2023 a 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira.

PORTARIA Nº 247/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/02662,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira e o servidor Felipe Kauffmann Carmona de Almeida, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 28/2/2023 a 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira e o servidor Felipe Kauffmann Carmona de Almeida, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 31/3/2023 o Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba.

PORTARIA Nº 248/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/02662,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 28/2/2023 a 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 15/3/2023 a 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 31/3/2023 a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

PORTARIA Nº 249/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/02662,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 15/2/2022 a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 28/2/2022 a 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 31/3/2023 a 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital.

PORTARIA Nº 250/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/02662,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 15/2/2022 a 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 16/2 a 31/3/2023 a Comarca de Uruará.

PORTARIA Nº 251/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-REQ-2023/01280,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, nos dias 31 de janeiro e 1 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 252/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/03066,

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, nos dias 26 e 27 de janeiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 253/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca,

DESIGNAR a Juíza de Direito Vanessa Ramos Couto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro e Direção do Fórum, no período de 6 a 8 de janeiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 254/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Luís Fillipe de Godoi Trino,

DESIGNAR o Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire, titular da 2ª Vara de Breves, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Breves, no período de 1 a 20 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 255/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luisa Padoan, titular da Comarca de São Caetano de Odivelas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santo Antônio do Tauá, no período de 1 a 11

de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 256/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 255/2023-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4259/2022-GP, a contar de 12 de fevereiro do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 257/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Barbosa Neto para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no dia 3 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 258/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Fernanda Azevedo Lucena,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas e CEJUSC, no período de 6 a 17 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 260/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/03235,

EXONERAR, a pedido, o servidor ARNON MATOS PEREIRA, matrícula nº 189944, do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados da Comarca de São Félix do Xingu, a contar de 23/01/2023.

PORTARIA Nº 261/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2022/15190,

PRORROGAR, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 11/11/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 1851/2022-GP, de 01/06/2022, publicada no DJE nº 7383 de 02/06/2022, que colocou a servidora ALINE COSTA DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Psicologia, matrícula nº 59927, à disposição do Fórum Cível da Capital, lotando-a na Divisão do Serviço Social das Varas da Família.

PORTARIA Nº 262/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-OFI-2023/00272,

DESIGNAR o servidor FRANCISCO LUIZ ALVES TRINDADE, matrícula nº 110612, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, durante o

afastamento por férias do servidor José Edilson Melo Oleastre, matrícula nº 69396, no período de 02/02/2023 a 03/03/2023.

PORTARIA Nº 263/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJP-OFI-2023/00274,

DESIGNAR a servidora SUZANE RODRIGUES PAES, matrícula nº 112402, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, durante o impedimento do servidor Francisco Luiz Alves Trindade, matrícula nº 110612, no período de 08/02/2023 a 03/03/2023.

PORTARIA Nº 264/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJP-MEM-2023/02796,

DESIGNAR o servidor ALUIZIO RODRIGUES DO CARMO FILHO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 172545, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias do servidor Carlos de Figueiredo Macedo, matrícula 152188, no período de 16/01/2023 a 30/01/2023.

PORTARIA Nº 265/2023-GP. Belém, 25 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJP-MEM-2022/48597;

CONSIDERANDO a Portaria nº 4941/2022-GP, de 16/12/2022, publicada no DJE edição nº 7514 de 09/01/2023,

LOTAR a servidora MARIA DE NAZARÉ DA COSTA SILVA, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 102504, na Equipe Multidisciplinar do Distrito de Icoaraci.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0818983-81.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. M. P.
Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Conforme manifestação ID 12051290, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o **requisito etário** para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal e art. 74 da Resolução nº 303/2019-CNJ.

No parecer técnico do serviço de cálculos – ID 12365323, foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Sendo assim, **intimem-se concomitantemente:**

(1) o ente devedor para se manifestar sobre o pagamento superpreferencial e sobre os **cálculos acima referidos no prazo comum de 08 (oito) dias;**

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, manifestar-se sobre os **cálculos acima referidos** e, por celeridade, caso não haja impugnação do ente devedor, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito.

Transcorrido o prazo supra, certifique-se, após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 23 de janeiro de 2023.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ERRATA - ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro, **COMUNICA-SE:**

A 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2023, cujo Anúncio foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/1/2023, Edição nº 7524/2023, foi retificado.

Onde se lê:

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2023: Faço público a quem interessar possa que, para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2023, às 9h (nove horas), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 2ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2023.

Leia-se:

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2023: Faço público a quem interessar possa que, para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2023, às **8h (oito horas)**, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 2ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2023.

JULGAMENTOS PAUTADOS**1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0802050-33.2022.8.14.0000)**

Recorrente: Givaldo Gomes de Araújo

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Recorrida: Defensoria Pública do Estado do Pará (Defensora Pública Anelyse Santos de Freitas e OAB/PA 7171)

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0811716-58.2022.8.14.0000)

Recorrente: Paulo Sérgio Tavares de Moraes

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0807911-97.2022.8.14.0000)

Recorrente: Lauro Alexandrino Santos (Advs. Rodrigo Costa Lobato e OAB/PA 20167, Tiago Nasser

Sefer - OAB/PA 16420, Felipe Jales Rodrigues - OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro - OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães - OAB/PA 26576, Marcelo Elias Sefer de Figueiredo - OAB/PA 31640)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0811758-10.2022.8.14.0000)

Recorrente: Agropecuária Água Branca Limitada (Adv. Marcelo Carmelengo Barboza ¿ OAB/PA 7625-A)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

5 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0814213-45.2022.8.14.0000) - SIGILOSO

Recorrente: L. L. D. C. (Advs. Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior ¿ OAB/PA 23221, Bernardo José Mendes de Lima ¿ OAB/PA 18913, Eugen Barbosa Erichsen ¿ OAB/PA 18938)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

6 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0810165-43.2022.8.14.0000)

Recorrente: Status Construções Ltda (Adv. Eduardo Tadeu Francez Brasil ¿ OAB/PA 13179)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Recorrida: Jannice Amoras Monteiro (Advs. Fábio Rivelli ¿ OAB/SP 297608 e OAB/PA 21074-A, Yun Ki Lee ¿ OAB/SP 131693, Eduardo Luiz Brock ¿ OAB/SP 91311, Ricardo Antônio Coutinho de Rezende ¿ OAB/SP 77963, Solano de Camargo ¿ OAB/SP 149754)

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

7 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0819482-65.2022.8.14.0000)

Recorrente: Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará - SINDJU-PA

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

2ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **18 de janeiro de 2023**, em formato híbrido, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT** e o Juiz Convocado **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadoras e Desembargadores justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO** e **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**. Presente, também, o Exmo. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h56min.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 ¿ APRECIÇÃO dos nomes indicados para a outorga da Medalha Mérito Des. Ermano Domingues do Couto, conforme disposto no artigo 21, § 2º, da Resolução nº 26, de 15 de dezembro de 2021.

Decisão: à unanimidade, aprovados os nomes indicados para a outorga da Medalha Mérito Des. Ermano Domingues do Couto.

2 - APRECIÇÃO dos nomes indicados para a outorga da Medalha de Alta Distinção Judiciária, conforme disposto no artigo 7º, § 3º, da Resolução nº 26, de 15 de dezembro de 2021.

Decisão: à unanimidade, aprovados os nomes indicados para a outorga da Medalha de Alta Distinção Judiciária. Após a apreciação dos nomes indicados, o Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Decano da Corte, propôs ao colegiado a inclusão do nome da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro para, também, receber esta medalha, sendo aprovado, à unanimidade.

3 ¿ MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI que dispõe sobre o reajuste do subsídio da magistratura do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Decisão: à unanimidade, aprovada a minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre o reajuste do subsídio da magistratura do Poder Judiciário do Estado do Pará.

4 ¿ DELIBERAÇÃO quanto à transferência da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos para a 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), nos termos dos artigos 8º, § 3º, 24, XVII, ¿a¿, do Regimento Interno do TJPA.

Decisão: à unanimidade, aprovada transferência da Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos para a 2ª Turma de Direito Penal do TJPA, nos termos dos artigos 114, § 1º, do Regimento Interno do TJPA.

PARTE ADMINISTRATIVA

1 - Autos de Sindicância (PJECOR nº 0002846-65.2021.2.00.0814) (PJE nº 0819965-95.2022.8.14.0000) - SIGILOSO

Sindicante: Corregedoria-Geral de Justiça

Sindicado: (Advs. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

Reclamante: Banco do Estado do Pará S/A (Adv. Clístenes da Silva Vital ¿ OAB/PA 10328, Sandra Zamprogno da Silveira ¿ OAB/PA 13405, Thiago dos Santos Almeida OAB/PA 17337, Allan Fábio da Silva Pingarilho ¿ OAB/PA 9238, Edvaldo Caribé Costa Filho ¿ OAB/PA 10774, Alice Cristina de Souza Coelho ¿ OAB/PA 10742)

RELATOR(A): CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA

- Na 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/12/2022, adiado **em razão da ausência de quórum.**

- Na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 11/1/2023, adiado **em razão da ausência de quórum.**

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 11h8min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2023, realizada em **11 de janeiro de 2023**, em formato híbrido, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO**. Desembargadores justificadamente ausente **RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**. Presente, também, o Exmo. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada as Atas das Sessões anteriores, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 11h56min.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 ¿ APRECIACÃO dos nomes indicados para a outorga da Medalha Mérito Des. Ermano Domingues do Couto, conforme disposto no artigo 21, § 1º, da Resolução nº 26, de 15 de dezembro de 2021.

Decisão: à unanimidade, aprovados os nomes indicados para a outorga da Medalha Mérito Des. Ermano Domingues do Couto.

2 ¿ APRECIACÃO da Indicação da outorga da Medalha de Alta Distinção Judiciária, conforme disposto no artigo 7º da Resolução nº 26, de 15 de dezembro de 2021.

Decisão: à unanimidade, aprovados os nomes indicados para a outorga da Medalha de Alta Distinção Judiciária.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0812725-55.2022.8.14.0000)

Recorrente: Marcus Vinicius Carneiro Gondim (Adv. Savio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Recorrido: Cartório Palha de Souza ¿ Ofício de São Jorge de Jaboti/Igarapé-Açu (Adv. Romulo Palha Rossas Novaes - OAB/PA 19690)

Requerido: Nicolas Andre Tsontakis Morais

Requerido: Paulo César Sousa Santa Brígida

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Na 20ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 9/11/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 21ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 23/11/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0809681-28.2022.8.14.0000)

Recorrente: Jannice Amoras Monteiro (Advs. Yun Ki Lee ¿ OAB/SP 131693, Eduardo Luiz Brock ¿ OAB/SP 91311, Ricardo Antonio Coutinho de Rezende ¿ OAB/SP 77963, Solano de Camargo ¿ OAB/SP 149754, Fábio Rivelli ¿ OAB/PA 21074-A)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Requerido: Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém ¿ Cleomar Carneiro Moura (Advs. Leonardo Abdelnor Xerfan ¿ OAB/PA 32129, Roberto Tamer Xerfan Júnior ¿ OAB/PA 9117, Arthur Cruz Nobre ¿ OAB/PA 17387, Raul Youssef Cruz Fraiha ¿ OAB/PA 19047, Thiago Barbosa Bastos Rezende ¿ OAB/PA 21442, Thiago Araújo Pinheiro Mendes ¿ OAB/PA 21029, Arilson Miguel Bacelar da Costa ¿ OAB/PA 32598, Xerfan Advocacia S/S ¿ OAB/PA 256/2004)

Requerido: Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém ¿ Flávio Heleno Pereira de Souza (Advs. Silvia Cristina Lobato Rego Silva ¿ OAB/PA 14043, Willian Kleber Cardoso Praia ¿ OAB/PA 21329)

Requerido: Cartório de Registro de Imóveis de Ananindeua

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Na 20ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 9/11/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 21ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 23/11/2022, adiado em razão da ausência justificada da relatora.

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0813327-46.2022.8.14.0000)

Recorrente: Paulo Victor Assis dos Santos (Advs. Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Junior - OAB/PA 23221, Eugen Barbosa Erichsen - OAB/PA 18938)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Na 21ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 23/11/2022, adiado em razão da ausência justificada da relatora.

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0810831-44.2022.8.14.0000)

Recorrente: Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA (Adv. Breno Lobato Cardoso - OAB/PA 15000)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Interessada: Associação dos Notários e Registradores do Pará (Adv. Gerson Nylander Brito Filho & OAB/PA 26903)

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

5 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0809344-39.2022.8.14.0000)

Recorrente: Jannice Amoras Monteiro (Advs. Fábio Rivelli & OAB/SP 297608 e OAB/PA 21074-A, Yun Ki

Lee ¿ OAB/SP 131693, Eduardo Luiz Brock ¿ OAB/SP 91311, Ricardo Antonio Coutinho de Rezende ¿ OAB/SP 77963, Solano de Camargo ¿ OAB/SP 149754)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Recorrido: Flávio Heleno Pereira de Sousa (Advs. Silvia Cristina Lobato Rego Silva ¿ OAB/PA 14043, Willian Kleber Cardoso Praia ¿ OAB/PA 21329)

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

6 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0812850-23.2022.8.14.0000)

Recorrente: Eficácia Projetos e Consultoria Ltda EPP (Advs. Rodrigo Solaira Medeiros de Paula ¿ OAB/MG 129338, Marcionília Coelho Guimarães ¿ OAB/MG 116027, Behlua Ina Amaral Maffessoni ¿ OAB/MG 136640)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

7 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0810326-53.2022.8.14.0000)

Recorrente: Roberto Botelho Coelho (Advs. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Tiago Nasser Sefer - OAB/PA 16420, Felipe Jales Rodrigues - OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro - OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães - OAB/PA 26576, Marcelo Elias Sefer de Figueiredo - OAB/PA 31640)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: retirado de pauta a pedido da Relatora.

8 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805433-19.2022.8.14.0000)

Recorrente: Sérgio José Rodrigues Chaves (Advs. Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior ¿ OAB/PA 23221, Bernardo José Mendes de Lima - OAB/PA 18913, Eugen Barbosa Erichsen - OAB/PA 18938)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

9 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0817304-46.2022.8.14.0000)

Recorrente: Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará ¿ SINDJU/PA

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

10 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0817022-08.2022.8.14.0000)

Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado do Pará ¿ AMEPA (Advs. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues - OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro - OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães - OAB/PA 26576)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

11 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0813699-92.2022.8.14.0000)

Recorrente: Adriane Farias Simões (Advs. Thais Farias Guerreiro dos Reis ¿ OAB/PA 23337, Rosane Baglioli Dammski ¿ OAB/PA 7985, Eliana de Jesus Azevedo de Sousa ¿ OAB/PA 27857, Jullia Sena Ferreira ¿ OAB/PA 32556, José Augusto Colares Barata ¿ OAB/PA 16932)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

12 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0814136-36.2022.8.14.0000) - SIGILOSO

Recorrente: C. F. A. F. (Advs. Emerson Caetano de Moura ¿ OAB/DF 30004, André Queiroz Mergulhão ¿ OAB/PA 17235)

Recorrente: C. D. O. D. R. D. I. D. S. (Advs. Emerson Caetano de Moura ¿ OAB/DF 30004, André Queiroz Mergulhão ¿ OAB/PA 17235)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

13 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0814759-03.2022.8.14.0000)

Recorrente: Anderson Gomes Rocha (Advs. Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior ¿ OAB/PA 23221, João Paulo de Kós Miranda Siqueira - OAB/PA 19044, Bernardo José Mendes de Lima - OAB/PA 18913, Eugen Barbosa Erichsen - OAB/PA 18938)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

14 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0815504-80.2022.8.14.0000)

Recorrente: Benedito Carvalho da Cruz (Adv. Daniel Pantoja Ramalho ¿ OAB/PA 13730)

Recorrente: Cartório do Único Ofício da Comarca de Tomé-Açu (Adv. Daniel Pantoja Ramalho ¿ OAB/PA 13730)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h59min lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **02 de fevereiro 2023**, a partir das 14 h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

JULGAMENTO

Ordem: 01 Processo: 0805208-96.2022.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU: ORACIO ALVES PEREIRA NETO

ADVOGADO: EMANUEL PINHEIRO CHAVES - (OAB PA11607-A)

ADVOGADO: KAMILA LOBATO BARROSO - (OAB PA30124-A)

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 02/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

7º VARA

PROCESSO: 0052914-59.2014.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE LIMINAR DE REGULAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS E DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: R A J S; L A J S; L A J S

ADVOGADOS: GIULIANA DOS SANTOS PINHEIRO, VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO E CARLOS AUGUSTO NOBRE

REQUERIDO: C E J S

ADVOGADOS: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E RÔMULO RAPOSO SILVA

DATA ATENDIMENTO: 02/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

1º CEJUSC

PROCESSO: 0845845-59.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: E B D A

ADVOGADO: NPJ & UNIFAMAZ

REQUERIDO: F A O C

DATA ATENDIMENTO: 02/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

5ª VARA

PROCESSO: 0830546-76.2021.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: M D S A

ADVOGADO: ANA PRISCILA PINTO CORREA

REQUERIDA: I C A

DATA ATENDIMENTO: 02/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

7º VARA

PROCESSO 0866458-37.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: L R D A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: S S D C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2023:

Faço público a quem interessar possa que, para a 1ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 30 de janeiro de 2023, às **9h00** (nove horas), **em formato híbrido**, com fulcro no art. 5º da Portaria nº 3229/2022-GP, de 29/08/2022, publicada no DJE de 30/08/2022, a qual, em seu art. 7º, inciso VII, revogou a Portaria Conjunta nº 07/2020-GP-VP-CGJ, de 28/04/2020, publicada no DJE de 29/04/2020, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico **<<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>>** até as **12h** (doze horas) do **dia útil anterior** à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal **antes do início da sessão, impreterivelmente**, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará **<<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>**:

Ordem: 001

Processo: 0811929-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER LAGOA COMERCIAL LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO DIESEL MACAPÁ LTDA.

IMPETRANTE: RD2 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO DIESEL CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES LTDA.

IMPETRANTE: M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LIMITADA

IMPETRANTE: A & I ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER MATO GROSSO LTDA.

IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA PINGUIM S/A

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER MARANHÃO LTDA.

IMPETRANTE: GID COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA.

IMPETRANTE: CAVALLI MOTORS LTDA.

IMPETRANTE: A & I E FILHOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: GMP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

***Suspeição:** Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

ADIADO a pedido da defesa do impetrante.

Ordem: 002

Processo: 0819454-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: L. M. de S.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JÚNIOR - (OAB PA19985-A)

ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - (OAB PA14948-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 003

Processo: 0814390-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO

PACIENTE: CLÁUDIA BARBOSA CARRILHO

PACIENTE: JOSÉ VALDYR SILVA DA FONSECA LINS

ADVOGADO: ADEMAR RIGUEIRA NETO - (OAB PE11308)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 004

Processo: 0813473-87.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ARTHUR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA7998-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 005

Processo: 0815222-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: A. B. das C.

ADVOGADO: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - (OAB DF27669)

ADVOGADO: EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - (OAB MA13237-A)

ADVOGADO: WERBERTY ARAÚJO DE OLIVEIRA - (OAB PI12004-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 006

Processo: 0819651-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: M. S. R.

ADVOGADO: MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE - (OAB DF52643-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 007

Processo: 0817652-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 008

Processo: 0815308-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RETIRADA DE PROVA ILÍCITA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: P. P. S. de O.

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 009

Processo: 0814600-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: RAFAEL ANDRADE DA COSTA

ADVOGADO: STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES - (OAB PA27102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 010

Processo: 0814489-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JOSÉ MARCOS COSTA DA SILVA

ADVOGADO: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590-A)

ADVOGADO: BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS - (OAB PA19774-A)

ADVOGADO: LUCAS SANTOS CUTRIM - (OAB PA31386-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 011

Processo: 0815262-24.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ARNEY AUGUSTO CARVALHO BARROS

ADVOGADO: JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA - (OAB PA4250-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 012

Processo: 0815154-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: LUÍS PAULO MIRANDA BRAGANÇA

ADVOGADO: PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO - (OAB PA013288)

ADVOGADO: PAULO DE SOUSA BASTOS - (OAB PA10791-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 013

Processo: 0815177-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JOÃO VITOR TEODORO DA SILVA

ADVOGADO: TALES PASSOS DE ALMEIDA - (OAB MT15217/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 014

Processo: 0815392-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: FRANK FERREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JÚNIOR - (OAB AM17581)

ADVOGADO: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - (OAB AM12199)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 015

Processo: 0816964-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: CLENILSON NASCIMENTO DE SOUSA

ADVOGADO: FELIPE JOSÉ PINHEIRO OLIVEIRA - (OAB PA31979-A)

ADVOGADO: TERCYÓ FEITOSA PINHEIRO - (OAB PA22277-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 016

Processo: 0810068-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: RURÓPOLIS

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: ELIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 017

Processo: 0805413-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (4ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor: Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: MAGAYVER OLIVEIRA FERREIRA BEZERRA

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378-A)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 25 de janeiro de 2023. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 0000801-13.2014.8.14.0501

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: LEONILDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DANILO CORREA BELEM - OAB PA014469

RÉU: ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA

ALVENIRA DO SOCORRO DA SILVA PINTO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sob as ordens da Exma. Sr^a. Maria das Graças Alfaia Fonseca, Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

Pelo presente está Vossa Senhoria, LEONILDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, **INTIMADO** para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse em prosseguir com o feito.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 45 (quarenta e cinco)

O Juiz de Direito LAURO ALEXANDRINO SANTOS, ^z respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da 2ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Divórcio Litigioso, **Processo nº 0868162-85.2021.8.14.0301**, em que é autor Audalice Sousa Pinheiro, brasileira, casada, do lar em face de **CARLOS DA SILVA PINHEIRO**, brasileiro, casado, braçal, filho de Manoel Braga Pinheiro e de Laurandir Braga da Silva Pinheiro, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de curador especial (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 25 de janeiro de 2023. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 117/2022- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2023**:

DIAS	HORARIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
30, 31/1, 01 e 02/02 Portaria n.º 117/2022-DFCri, 26/01/22.	Dias: 30/01 a 1/2-14h às 17h	2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci Dra. Heloísa Helena da Silva Gato, Juíza Titular ou Substituta Celular de Plantão: (91) 98255-9539 E-mail: 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br	S e c r e t a r i a o u Substituto(a): Odilacir Moraes dos Santos Assessor(a) de Juiz (a): Fernanda Garcia Lameira Servidor(a) Distribuidor(a): Odilacir Moraes dos Santos Oficiais de Justiça: Carina Ribeiro Viana (30 e 31/01)

			Roberta Marine Araújo dos Santos Pereira (30 e 31/01) Denilson Figueiredo Maia (01 e 02/02) Alice Cristina Chaves da Gama (01 e 02/02) Operadores Sociais: Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes Nádia Michelle da Costa Moraes/ Psicologia/VEPMA
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de dezembro de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA VEPMA - 2023**

A Excelentíssima Sra. Dra. ANDRÉA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 11 do Provimento de n.º 004/2001, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, que regulamenta as Correições realizadas nas Comarcas do Estado, foi designado os **dias 07, 08 e 09 de fevereiro de 2023, das 08h00min às 14h00min, para a realização de CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL na Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA)**, oportunidade em que serão recebidas VIRTUALMENTE reclamações sobre a execução dos serviços do Foro em geral através do e-mail andrea.miralha@tjpa.jus.br ou por atendimento remoto pelas plataformas Microsoft Teams e Microsoft Bookings, bem como por meio de outras ferramentas tecnológicas de comunicação, aplicativos de mensagens e ainda por telefone ligando para 0(91)3205-2326 ¿ Gabinete VEPMA ou 0(91)3205-2851 ¿ Secretaria VEPMA.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e divulgado na forma costumeira. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, em 23 de janeiro de 2023.

Cumpra-se.

Andréa Lopes Miralha

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital

VEPMA

FÓRUM DE ICOARACI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI

EDITAL Nº 001/2023-VJECI

O **Dr. Emerson Benjamim** Pereira de Carvalho, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará e o art. 11 do Provimento no 001/2001-CGJ será instaurada nos dias 06, 07 e 08.02.2023 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** das 09:00 as 13:00 horas, sem prejuízo do expediente, na Vara do Juizado Especial Cível Distrital de Icoaraci, podendo os interessados participar da Audiência Pública Inaugural no dia 06.02.2023 às 09h, por meio do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGVmMGVkJAtZGNjMy00MzE2LWlyNTktOTg4NDNiNTFIYTUy%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2281b692a8-3457-4b55-b115-dc1d25d474a1%22%7d, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações e sugestões sobre o serviço judicial. Caso haja algum problema de acesso ao link informado, entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio dos contatos: (91) 3289-7105 / (91) 9313- 2893 (Whatsapp). Serão conferidos se todos os processos em trâmite se encontram cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; a existência de petição e AR aguardando juntada; inspeção de mandados em mão de oficial de justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificação da capacitação dos conciliadores; movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; inspeção no atraso para expedição de comunicação em geral; cumprimento das normatizações internas do TJE; realização de distribuição conforme classe, conforme pedido e o que mais se fizer necessário para a regularização de funcionamento da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça Coordenadoria dos Juizados Especiais a Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____, Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, digital e conferi.

Icoaraci-PA, 15 de dezembro de 2022.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

PORTARIA Nº 001/2023-VJECI/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Exmo. Sr. **Dr. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO**, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a realização da **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** nesta Vara, conforme Edital nº 001/2023-VJECI;

Considerando o inciso III, do art. 11, do Provimento nº 004/2001-CGJ-TJPA;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Servidora Mariana Freitas Rebelo Luz, Diretora de Secretaria, Matrícula nº 111465, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA do ano de 2023.

Art. 2º. Publique-se e intímem-se.

Icoaraci/PA, 24 de janeiro de 2023.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

EDITAL Nº 001/2023-VJECI

O **Dr. Emerson Benjamim** Pereira de Carvalho, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará e o art. 11 do Provimento no 001/2001-CGJ será instaurada nos dias 06, 07 e 08.02.2023 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** das 09:00 as 13:00 horas, sem prejuízo do expediente, na Vara do Juizado Especial Cível Distrital de Icoaraci, podendo os interessados participar da Audiência Pública Inaugural no dia 06.02.2023 às 09h, por meio do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGVmMGVkmJAtZGNjMy00MzE2LWlyNTktOTg4NDNiNTFIYTUy%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2281b692a8-3457-4b55-b115-dc1d25d474a1%22%7d, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações e sugestões sobre o serviço judicial. Caso haja algum problema de acesso ao link informado, entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio dos contatos: (91) 3289-7105 / (91) 9313- 2893 (Whatsapp). Serão conferidos se todos os processos em trâmite se encontram cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; a existência de petição e AR aguardando juntada; inspeção de mandados em mão de oficial de justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificação da capacitação dos conciliadores; movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; inspeção no atraso para expedição de comunicação em geral; cumprimento das normatizações internas do TJE; realização de distribuição conforme classe, conforme pedido e o que mais se fizer necessário para a regularização de funcionamento da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça Coordenadoria dos Juizados Especiais a Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____, Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, digital e conferi.

Icoaraci-PA, 15 de dezembro de 2022.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

PORTARIA Nº 001/2023-VJECI/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Exmo. Sr. **Dr. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO**, Juiz de Direito Titular da Vara do

Juizado Especial Cível Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a realização da CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme Edital nº 001/2023-VJECI;

Considerando o inciso III, do art. 11, do Provimento nº 004/2001-CGJ-TJPA;

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear a Servidora Mariana Freitas Rebelo Luz, Diretora de Secretaria, Matrícula nº 111465, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA do ano de 2023.

Art. 2º. Publique-se e intimem-se.

Icoaraci/PA, 24 de janeiro de 2023.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0803019-30.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA HELENA DEMETRIO GAIA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0803019-30.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): MARIA HELENA DEMETRIO GAIA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: WILSON LINDBERGH SILVA - OAB PA11099

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): MARIA HELENA DEMETRIO GAIA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2023

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DE ROSELY MARCIA ARAUJO DA SILVA

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0858836-38.2020.8.14.0301, da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR requerido por JOSEMAR MORAIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, o qual foi nomeado curador definitivo de ROSELY MARCIA ARAUJO DA SILVA, brasileira, solteira, interditada em 27/08/2004, portadora do RG 3747095 e CPF-534.059.802-82, nascida em 10/03/1977, filho(a) de Raimundo Oliveira da Silva e Marina Oliveira de Araújo, portadora do CID 10 F20 que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, em **substituição ao(à) atual curador(a) ROSANGELA MARA ARAÚJO LEAL**, falecido(a) em 21/05/2018, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ζ Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ζ Estatuto da Pessoa com Deficiência, julgo procedente o pedido inicial e defiro a SUBSTITUIÇÃO de ROSÂNGELA MARA ARAÚJO LEAL, do cargo de curadora do(a) interditado(a) ROSELY MÁRCIA ARAÚJO DA SILVA, nomeio-lhe como curador(a) JOSEMAR MORAIS DA SILVA, e ainda:** a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditado(a) ROSELY MÁRCIA ARAÚJO DA SILVA e, por conseguinte, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) FICA NOMEADO(A) CURADOR(A) o(a) senhor(a) JOSEMAR MORAIS DA SILVA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC:- assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC):- pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). **c) LAVRE-SE TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DEFINITIVA**, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo

determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para averbar no registro de interdição a presente substituição de curador (art. 104 da Lei 6.015/73). Igualmente, expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição, se ainda não houver sido realizada, e a nomeação de seu(sua) atual curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do **deferimento da assistência judiciária gratuita**, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. *SERVIRÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL.* Belém-PA, 20 de outubro de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. Belém, 25 de janeiro de 2023.

Dra. Rosana Lúcia de Canelas Bastos

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Capital

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO 0012253-70.2009.8.14.0301

EXEQUENTE: ANDRESA DANIELE FARIAS DE JESUS, ADVOGADO PAULO ANDRE VIEIRA SERRA, OAB/PA 6858 E CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO, OAB/PA 6976

EXECUTADOS: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE DE ALHAMBRA, ADVOGADOS: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS, OAB/PA 6778

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte requerida, por meio de seu advogado, para apresentar cópia da petição protocolizada sob o número 2022.00689479-48, em 26/05/2022, no prazo de 15 dias. Ademais, informo que os referidos autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria para os fins necessários.

Belém, 25.01.2023.

Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cível de Belém.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL -12 VARA - EDITAIS**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2023**

O Doutor ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos os presentes vierem ou dele conhecimento tiverem, que no período de 17/01/2023 a 02/02/2023, será realizada CORREIÇÃO ORDINÁRIA na 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, coordenada pelo Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, Juiz Titular da Vara, incluindo a respectiva UPJ e Unidade de Processamento Judicial a ela vinculada, na forma do disposto nos artigos 10 e 11 do Provimento nº 004/2001 e Provimento nº 07/2008, ambos da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e CJRMB, referente ao ano de 2022.

Neste período receberá, por escrito reclamações sobre o serviço da Unidade Judiciária em geral, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades, apresentada pelo Representante do Ministério Público, OAB/PA, advogados, Defensoria Pública, partes interessadas e pelo público em geral, lavrando-se termo próprio.

E, para que não se alegue desconhecimento é expedido o presente EDITAL que será publicado e afixado no hall de entrada do Fórum, bem como nos lugares de costume do público, e ainda publicado no Diário de Justiça.

Belém, 13 de janeiro de 2023.

Álvaro José Norat de Vasconcelos

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****AUDIÊNCIA****Processo n.** 0014343-28.2019.814.0015**Data:** 25 de julho de 2022**Hora:** 10:30h**Local:** Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal**PRESENTES:****Juiz de Direito:** DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO**Promotor de Justiça:** PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JÚNIOR**Testemunhas:** RANILSON DE MORAES VALENTE

ELIELSON DA SILVA NASCIMENTO

AUSENTES:**Denunciado:** JOSÉ MAURO DA COSTA BARBOSA**Vítima:** DÉBORA DE SALES BEZERRA MARTINS

Aberta a audiência, com fundamento no art. 367 do Código de Processo Penal, decreto à REVELIA DO ACUSADO JOSÉ MAURO DA COSTA BARBOSA, tendo em vista que ele mudou de endereço e não comunicou ao juízo (Id Num. 68509703). Doravante, as intimações para o acusado deverão ser feitas pela imprensa oficial, mantendo-se a prerrogativa de intimação da defesa. Passou-se a oitiva das testemunhas RANILSON DE MORAES VALENTE, brasileiro, nascido em Marapanim/PA no dia 22/06/1974, Policial Militar lotado em Castanhal, Registro nº 22482, testemunha compromissada nos termos da lei e ELIELSON DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, nascido em Castanhal/PA no dia 28/12/1985, Policial Militar lotado em Castanhal, Registro nº 34988, testemunha compromissada nos termos da lei. O Ministério Público insiste na oitiva da vítima e requer vista dos autos. O MM Juiz proferiu a seguinte decisão: 1. Vistas ao Ministério Público para apresentar endereço atualizado da vítima 2. Após, conclusos para designação de audiência. E nada mais havendo, eu, Alessandra Fernanda Martins Rodrigues, Auxiliar Judiciária da 1ª Vara Criminal de Castanhal/PA, digitei e conferi, sendo encerrado o presente termo às 11:30h.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL

Número do processo: 0804190-92.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS AURELIO MELLO PISMEL Participação: ADVOGADO Nome: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DE SOUZA OAB: 13.576/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0804190-92.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): MARCOS AURELIO MELLO PISMEL

Adv.: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DE SOUZA - OAB/PA nº 13576-A.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MARCOS AURELIO MELLO PISMEL** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0801597-90.2022.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 25 de janeiro de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0803663-43.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RONILDO RODRIGUES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal – UNAJ – CT, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º, V da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário de Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0803663-43.2022.8.14.0015, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0805155-75.2019.8.14.0015.

Notificado (a): RONILDO RODRIGUES MONTEIRO

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a) **RONILDO RODRIGUES MONTEIRO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0805155-75.2019.8.14.0015, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 25 de janeiro de 2023. Eu, MARTA DA SILVA FREIRE – Auxiliar Judiciária da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0804256-72.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação:

ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRA OAB: 43367/SC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0804256-72.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A

Adv.: RUBENS GASPAR SERRA - OAB/SC nº 43367-A e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/MG nº 76696.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO BRADESCO S.A** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0124091-34.2015.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 25 de janeiro de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO 0011970-16.2017.8.14.0008
ASSUNTO [Fixação]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: NARCISO DE SOUZA DO NASCIMENTO (MARCIO PINHO AGUIAR OAB PA18017)
Endereço: desconhecido

Nome: ALEX DOS SANTOS DO NASCIMENTO (DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ)
Endereço: desconhecido

Nome: EDUARDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO (DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ)
Endereço: RIO VERDE, SN, VILA SAO TOMAZ, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74915-515

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos pleiteada por NARCISO DE SOUZA DO NASCIMENTO em face de EDUARDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO e ALEX DOS SANTO DO NASCIMENTO.

Narra a petição inicial que os demandados na condição de filhos do autor, têm recebido alimentos determinados pelo juízo de Goiânia-GO (processo nº 2009.02755140) por meio de descontos em folha de pagamento, no montante de 30% de sua remuneração, tendo estes alcançado a maioridade.

Requer, por fim, o deferimento do pedido, a fim de exonerar o autor da obrigação alimentícia.

Recebida a petição inicial (Id. Num. 50666079 2 Págs. 7-9), não foi possível a localização dos requeridos para a efetivação de citação pessoal.

Determinada a citação por Edital, após requerimento do autor a Defensoria Pública, na condição de curador especial, apresentou contestação por negativa geral (Id. Num. 74080401).

BREVE RELATO. DECIDO.

Analisando o feito, reputo necessário a juntada da sentença que reconheceu a obrigação alimentícia do autor em favor dos alimentandos, motivo pelo qual chamo o processo à ordem para determinar que:

1. Intime-se o autor, por meio de seu advogado constituído, para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, junte aos autos a sentença que decretou alimentos em favor dos requeridos EDUARDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO e ALEX DOS SANTOS DO NASCIMENTO, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;

2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, data registrada no sistema.

CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito em exercício,

designada por meio da portaria nº 4264/2022-GP.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800302-86.2022.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ- UNAJ-SM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800302-86.2022.8.14.0057

NOTIFICADO(A): FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA - EPP

Adv.: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - OAB CE23495

FINALIDADE: **NOTIFICAR** FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA - EPP para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **057unaj@tjpa.jus.br**.

Santa Maria do Pará/PA, 25 de janeiro de 2023.

Brenda Matos Cunha

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-SM

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.

PROCESSO Nº 0007025-32.2018.814.0046

ACUSADOS: MARIA HELENA DA SILVA E DAGOBERTO ALVES PARENTES

VÍTIMA: CREUZANIR DE ANDRADE

ADVOGADO (AS): CARLA CAMILO DE MORAES º OAB/PA 28.724 E ISABELA GARCIA DE SOUSA SANTOS º OAB/PA 28.123.

R.h

Redesigno audiência para de instrução e julgamento, **para o dia 08.03.2023, às 10:00h.**

Intime-se os denunciados;

Intimem-se/Requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa

ciência ao Ministério Público e o advogado do denunciado.

expeça-se o necessário para a realização da audiência;

Cumpra-se;

Rondon do Pará, 09 de maio 2022.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2023

O Exmo. Sr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que no período de 01 a 03 de fevereiro de 2023, será submetida à Correição Periódica Ordinária esta Vara Única da Comarca de Monte Alegre, coordenada pelo Exmo Sr. Juiz THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Titular da Vara, incluindo a respectiva Secretaria Judicial a ela vinculada. FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral, em audiência pública a ser realizada no dia 01 de fevereiro de 2023, a partir das 09h00min. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local, bem como publicado no DJE.

Monte Alegre/PA, 24 de janeiro de 2023.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

COMARCA DE MONTE ALEGRE ¿ VARA ÚNICA

SECRETARIA JUDICIAL

PROCESSO: 0800941-19.2021.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: WILLI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: PA16039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 ¿ CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero

expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior por meio do Provimento 006/2009 e CJCI, faço INTIMAÇÃO da defesa do réu para, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.

Monte Alegre (PA), 25 de janeiro de 2023.

Silvia Grazieli Lauro

Analista Judiciária

203661 TJE/PA

PROCESSO: 0800941-19.2021.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: WILLI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: PA16039

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

COMARCA DE MONTE ALEGRE e VARA ÚNICA

SECRETARIA JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 e CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior por meio do Provimento 006/2009 e CJCI, faço INTIMAÇÃO da defesa do réu para, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.

Monte Alegre (PA), 25 de janeiro de 2023.

Silvia Grazieli Lauro

Analista Judiciária

203661 TJE/PA

COMARCA DE INHANGAPÍ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ****PORTARIA 01/2023 ȧ GAB/CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

O Dr. Sérgio Cardoso Bastos, Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a realização de CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUDICIAL nesta Vara, conforme Edital n.º 01/2023;

CONSIDERANDO o inciso III, do artigo 11, do Provimento n.º 04/2001-CGJ;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Servidora LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA, Diretora de Secretaria Judicial da Vara Única de Inhangapi, matrícula 144096, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA do ano de 2023, no período de realização da mesma.

Publique-se, registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Inhangapi, 25 de Janeiro de 2023

SÉRGIO CARDOSO BASTOS

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi

PORTARIA 02/2023 ȧ GAB/CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL

O Dr. Sérgio Cardoso Bastos, Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a realização de CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL na Serventia Extrajudicial de Inhangapi, conforme Edital n.º 02/2023;

CONSIDERANDO o inciso III, do artigo 11, do Provimento n.º 04/2001-CGJ;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Servidora JULIANA VAZ PINTO EMIDIO, Assessora do Juiz da Vara Unica de Inhangapi, matrícula 41831, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL do ano de 2023, no período de realização da mesma.

Publique-se, registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Inhangapi, 25 de Janeiro de 2023

SÉRGIO CARDOSO BASTOS

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2023

O Excelentíssimo Doutor SÉRGIO CARDOSO BASTOS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Inhangapi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **30 a 31 de Janeiro de 2023, a partir das 09h**, na Secretaria da Vara Única desta Comarca, localizada no Fórum da Comarca de Inhangapi sito Avenida São Vicente, s/n, Centro, nesta Cidade, Fone: (91)3809-1218, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do MM. Juiz titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail tjepa085@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Inhangapi/PA, 25 de janeiro de 2023.

SÉRGIO CARDOSO BASTOS

Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Inhangapi/PA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 002/2023 - EXTRAJUDICIAL

O Excelentíssimo Doutor SÉRGIO CARDOSO BASTOS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Inhangapi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas nas Serventias Extrajudiciais, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária nas Serventias de sua Comarca, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **02 a 03 de Fevereiro de 2023, a partir das 09h**, no Cartório do Único Ofício desta Comarca, localizado na Avenida São Vicente, s/n, Centro, nesta Cidade, será a presente Serventia Extrajudicial submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do MM. Juiz titular da Vara Única de Inhangapi, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail tjepa085@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos da Vara Única de Inhangapi e no Cartório do Único Ofício de Inhangapi para conhecimento dos interessados.

Inhangapi/PA, 25 de janeiro de 2023.

SÉRGIO CARDOSO BASTOS

Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Inhangapi/PA

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Autos nº 0801192-49.2022.8.14.0049

RÉU: ERICK BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: LUCIANA AZEVEDO DO NASCIMENTO - OAB PA 31.547

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e com a Portaria nº 05/2019-GJ, considerando, que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do patrono do réu, INTIME-SE, novamente, através do Diário de Justiça Eletrônico, a advogada constituída do denunciado LUCIANA AZEVEDO DO NASCIMENTO - OAB PA 31.547, para se manifestar nos termos da decisão ID 83419946.

Santa Izabel do Pará, 24/01/2023

LUANA GONDIM DA SERRA SILVA

Analista Judiciária

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 30 dias)

O(A) Excelentíssima(o) Doutor THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, Juiz de Direito da Comarca de Curionópolis - Vara Única, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Única de Curionópolis e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, encontrando-se o(a) o devedor atualmente em lugar ignorado, nos termos do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c Art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, com prazo de 30 (trinta) dias, FICA por este EDITAL regularmente CITADO o(a) executado(a)(a) Sr(a) EXECUTADO: **ALIMENTUS REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME**, CNPJ Nº CNPJ/CPF: 00.484.987/0002-48, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução (Art. 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de lhe ser PENHORADO o imóvel que gerou o imposto não recolhido, para o caso de não ser paga a dívida nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, ficando desde já cientificado que a obrigação tributária é *propter rem*, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (Art. 130, do CTN), sendo possível ainda o ARRESTO se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei 6.830/80, com probabilidade de alienação do bem penhorado ou arrestado em hasta pública (LEILÃO), devendo ser procedido o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora (Art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80), cabendo, ainda, seja o bem imóvel penhorado ou arrestado submetido à AVALIAÇÃO, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, com nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, intimando-se da penhora o executado ou seu representante legal, bem como o cônjuge, se casado for. Por fim, uma vez garantida a execução, poderá o executado(a) oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora (Art. 16, LEF). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de , Estado do Pará, no dia 24 de janeiro de 2023.

CLEUDIMAR ALVES DE SOUZA

Analista Judiciário - matrícula 32638-TJE/PA

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correcional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no **período de 23 a 27 de janeiro de 2023, a partir das 08h30min**, no Salão do Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Travessa Sete de Setembro s/n, Bairro Centro, CEP 68.420-000, nesta Cidade, Fone: (91) 37961226, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à **Correição Ordinária Presencial**, sob a supervisão do MM. Juiz Titular, auxiliado pela respectiva Secretaria Judicial, **sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais**, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail **1mocajuba@tjpa.jus.br**, ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos os interessados, foi lavrado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de Mocajuba, aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

PROCESSO 0800304-57.2021.8.14.0068

RÉU: KLEBSON SOUSA DE LIMA, vulgo ¿Macaquinho¿

Advogada Dativa: ANA MARIA BARBOSA BICHARA OAB/PA nº 26.646

Capitulação: art. 217-A e art. 148, §1º, IV e V do Código Penal.

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Pará em desfavor do nacional **KLEBSON SOUSA DE LIMA, vulgo ¿MACAQUINHO¿**, brasileiro, paraense, natural de Viseu/PA, nascido em 20/08/2000, Registro de Nascimento nº 60623 ¿ Cartório Pinto Lisboa, filho de Benedito Freitas de Lima e Dacileia de Andrade Sousa, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Bragança ¿ CRRB, município de Bragança/PA. pela prática do crime previsto no art. 217-A e art. 148, §1º, IV e V do Código Penal, contra a vítima G.V.A.M., nascida em 26/02/2008, a época dos fatos com 12 anos de idade.

Narra a denúncia, em síntese, que o acusado mantinha relações sexuais com a vítima de apenas 12 anos de idade, portadora de transtornos psicológicos, fornecendo drogas e agredindo-a durante a convivência. Houve também a imputação do crime previsto no art. 148, § 1º, IV e V do CP, porque o acusado teria se evadido da comunidade levando a vítima.

Com a denúncia ocorreu o requerimento para prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do CPP, indicando o Ministério Público indícios de autoria e prova da materialidade.

Decisão recebendo a denúncia com a Decretação da prisão preventiva do acusado ¿ ID 77955514 ¿ fls. 91/94 ¿ data de 22/09/2022.

Citação fls. 98 ¿ ID 78092607 ¿ 23.09.2022.

Resposta acusação apresentada por Defensora Dativa ¿ ID 78608170.

O acusado apresenta antecedentes criminais.

O réu se encontra preso desde dia 22/09/2022 ¿ pois preso anteriormente por outro crime. ID 78285238. Fls. 81.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 24/01/2023 ¿ findando sem requerimento e com a apresentação das alegações finais em audiência.

O Ministério Público, em suas alegações, requereu a Absolvição do acusado, sustentando que a vítima teria consentido no relacionamento, visto possuir condições de discernir sobre sua vida sexual, elencando o ECA como base de argumentação, pois tal Estatuto, possibilita a escolha do relacionamento sexual pela menor. Afirma ainda, como causa de exclusão do crime, o fato da vítima já ter tido relações sexuais anteriores aos fatos. Outrossim, pede exclusão dos demais crimes.

A Defesa, requer a absolvição por erro de tipo, em razão do depoimento prestado pelo réu em juízo e ausência de provas para embasar um decreto condenatório.

Não há irregularidades a serem sanadas, estando o processo apto para sentença.

DECIDO

Respeitosamente a tese levantada pelo Ministério Público e pela Defesa, para mim, pelas provas colacionada nos autos, ficou cabalmente comprovado o crime previsto no art. 217-A do CP, excluindo a incidência do crime do art. 148, §1º, IV e V do CP, como passo a descrever

Antes de ingressar no mérito da ação, se faz necessário um breve apanhado sobre o crime capitulado como Estupro de Vulnerável.

1- Crime Estupro de Vulnerável - art. 217-A do CP

Diz o art. 217-A do CP:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Encontra-se consolidado, no STJ, Súmula 593:

¿O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, **sendo irrelevante eventual consentimento da vítima** para a prática do ato, **sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente**¿

Referências:

CP, art. 217-A, § 5º, do CP - (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se **independentemente do consentimento da vítima** ou do **fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime**

. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Precedentes:

EResp 1.152.864-SC (3ª S, 26.02.2014 ç DJe 1º.04.2014), AgRg nos EResp 1.435.416-SC (3ª S, 22.04.2015 ç DJe 05.05.2015), **(*)REsp 1.480.881-PI (3ª S, 26.08.2015 ç DJe 10.09.2015)** ç, RESp 1.184.236-TO (5ª T, 07.12.2010 ç DJe 17.12.2010). AgRg no RESp 1.427.049-TO (5ª T, 27.10.2015 ç DJe 16.11.2015), AgRg no RESp 1.536.880-ES (5ª T, 02.02.2016 ç DJe 15.02.2016), AgRg no RESp 1.472.138-GO (5ª T, 23.02.2016 ç DJe 29.02.2016), AgRg no RESp 1.363.531-MG (6ª T, 27.06.2014 ç DJe 04.08.2014), AgRg no RESp 1.439.120-MG (6ª T, 08.09.2015 ç DJe 29.09.2015), AgRg no RESp 1.465.769-SC (6ª T, 10.11.2015 ç DJe 25.11.2015), HC 256.402-PR (6ª T, 05.04.2016 ç DJe 18.04.2016), RESp 1.361.564-MG (6ª T, 12.04.2016 ç DJe 25.04.2016)

Portanto, não existe qualquer argumentação idônea, capaz de excluir a configuração do crime ç previsto no art. 217-A do CP, com base na justificativa de um possível consentimento da vítima, ou pior, a defesa de um argumento sexista e machista, que a vítima (MULHER), por ter tido relações sexuais anteriores ç que no caso dos autos, outro disparate, pois a vítima, anteriormente, também foi abusada sexualmente ç o que torna ainda mais adjeto a tese suscitada, não seria vítima do crime de estupro.

Importante frisar, que no exame da história das ideias penais ç em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro ç **demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos** que se **valem da imaturidade da pessoa** ainda em formação física e psíquica **para satisfazer seus desejos sexuais**.

De um **Estado ausente** e de um **Direito Penal indiferente** à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, **evoluímos**, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da CF), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

Ademais, vale lembrar, que o Brasil está obrigado, perante a comunidade internacional, a adotar medidas legislativas para proteger as crianças e adolescente de qualquer forma de abuso sexual.

Portanto, a opção legislativa prevista no art. 217-A caput, e seu § 5º, do CP, foi **pela absoluta intolerância** com atos de conotação sexual **com pessoas menores de 14 anos**, ainda que superficiais e não invasivos, que nos caso dos autos, se configurou em conjunção carnal.

Superada as teses ora dispostas, as quais foram rejeitadas, passo a análise das provas colacionadas nos autos.

Em Depoimento Prestado em Juízo ç a tia e representante legal da vítima ç a Sra. **Neide Monteiro de Araújo**, informou que a adolescente com 13 anos passou a viver maritalmente com o acusado, sendo ele bastante agressivo. Que por alguns meses, acreditava que a vítima estava grávida, diante do atraso de sua menstruação.

Por fim, afirma que a vítima tinha problemas de saúde no âmbito psíquico, necessitando de cuidados médicos permanentes, com o uso de medicamentos controlados, o que foi interrompido quando permaneceu com o acusado.

Corroborando com o depoimento prestado em sede judicial, às fls. 08 ID. 30008838, a Sra. Oneide registrou um Boletim de Ocorrência no dia 19/01/2021, relatando que no dia 12/01/2021, a vítima G.V.A.M, **de apenas 12 anos de idade**, fugiu de casa para viver maritalmente com o acusado.

Vale dispor aqui, que a vítima manteve relação sexual com o acusado, quando contava com 12 anos de

idade, conforme se depreende, do registro do BO e data de nascimento da menor e 26/02/2008 e doc. fls. 37 ID. 30008865.

Outro elemento a ratificar o que D. Oneide firmou em audiência, são os atestados médicos e declarações juntadas nos autos e laudo Médico fls. 62 ID. 30008887, atestado CID R69 e Declaração Psicóloga e fls. 63 ID. 30008887, provando que a vítima tinha uma enfermidade a ser tratada.

A Conselheira Tutelar ouvida em juízo e **Jakeline Ferreira do Nascimento** e contou que a adolescente vivia maritalmente com o acusado, quando menor de 14 anos, se mostrando muito agressiva quando havia a tentativa de protegê-la da situação de vulnerabilidade que se encontrava, um, por conta do relacionamento, outra, pela ausência do tratamento e remédios que precisava dispor para sua saúde mental. Conta ainda, que a vítima, após os fatos, se tornou dependente química e não mais aderiu ao tratamento de saúde.

Reforçando o depoimento da Conselheira em juízo, temos o relatório do caso e fls. 29 ID. 30008863 e confeccionado pelo Conselheiro Tutelar de Augusto Corrêa/PA, reportando o abuso sexual sofrido pela vítima, descrevendo ainda, o excesso de bebidas alcóolicas e drogas ilícitas, agravando assim, o seu estado de saúde.

No interrogatório judicial, o acusado se contradiz em seu depoimento, dizendo que residiu com a vítima por 1 mês, e durante esse período não manteve relação sexual com a menor. Perguntado qual a idade que a menor tinha ao vir residir com ele, uma hora falou que era 13, depois disse que ela tinha 17 anos.

Há dissociação dos fatos por parte do réu, no seu depoimento prestado em sede policial, fls. 102 ID. 78285238, ele afirma que a vítima seria sua mulher, iniciando o namoro com ela quando tinha 12 anos de idade, confirmando que tinha ciência da idade da menor, qual seja, 12 anos.

Diante de tudo que foi reportado na análise desses autos, não há qualquer dúvida da prova e da materialidade delitiva prevista no crime do art. 217-A, caput, do CP e a fim de condenar o acusado nas penas previstas na legislação.

Com relação ao crime capitulado no art. 148, § 1º, III e IV do CP, rejeito a denúncia, porque ausente qualquer outra prova produzida em juízo a fim de aferir a configuração delitiva.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente a Denúncia apresentada, contra **KLEBSON SOUSA DE LIMA, vulgo e MACAQUINHO** e com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **CONDENANDO-O** como incurso nas penas **previstas 217-A, caput, do CP**; e absolvendo por ausência de provas com relação ao crime previsto no art. 148, § 1º, III e IV do CP, nos termos do art. 386, II do CPP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade**, verifico grave, pois a adolescente tinha problemas psíquicos, fazendo com que ela deixasse de cuidar da sua saúde, agravando o quadro, além de oferecer drogas e álcool a menor, não é **reincidente**, a **conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais a espécie**. **As consequências extrapenais**, valoro negativa, pois a vítima passou a consumir drogas deixando seu tratamento **não há comportamentos da vítima** a ser analisado.

Fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 217-A, caput, do CPB: **Reclusão 09 anos**.

Concorrem a circunstâncias atenuante, prevista no art. 65, I do CP e menoridade penal, na qual atenuo em 6 meses, certidão nascimento fls. 48 ID. 30008880.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena

Não concorrem causas de aumento da pena.

Fixo a pena em definitivo para o Crime do art. 217-A, caput, do CPB em **RECLUSÃO 08 ANOS e 6 meses**.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime fechado**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pela vítima.

Nego o direito de o réu responder em liberdade. Mantenho a prisão preventiva decretada, nos termos do art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, na medida que o acusado solto encontra estímulos para delinquir, pois apresenta antecedentes criminais, além da necessidade da aplicação da lei penal, porque se evadiu o distrito da culpa, aliado ao modus operandi, em manter relação sexual com uma menor de 14 anos e com problemas saúde mental.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 e CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa por diário e Pje.

Intime-se pessoalmente o réu.

Sem custas. Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema e expedindo a guia definitiva.

Augusto Corrêa(PA), 25 de janeiro de 2023

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Réu:

ACUSADO **KLEBSON SOUSA DE LIMA, vulgo ¿MACAQUINHO¿**, brasileiro, paraense, natural de Viseu/PA, nascido em 20/08/2000, Registro de Nascimento nº 60623 ¿ Cartório Pinto Lisboa, filho de Benedito Freitas de Lima e Dacileia de Andrade Sousa, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Bragança ¿ CRRB, município de Bragança/PA.

Ação de Reintegração de Posse

Processo nº 0800129-29.2022.814.0068

Requerente: Antônio Adriano Ferreira

Advogado: Pablo Leonardo Lira da Costa, OAB/PA nº 24.181

Requerido: Antônio Rodrigues Silva

Advogada: Wanessa Kelyn Correia Lima Barreto de Abreu, OAB/PA nº 9.237

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o cumprimento da ordem de Reintegração de Posse será colocado em prática pelo Comando de Missões Especiais da Polícia Militar do Estado do Pará no imóvel rural denominado ¿terreno antigamente conhecido por PATAL, hoje IPÊ DA SESMARIA DO URUMAJÓ¿, zona rural do município de Augusto Corrêa/PA, verifico a necessidade de apoio do Corpo de Bombeiro, de Ambulância, da Assistência Social do Município e Conselho Tutelar, para acompanhar o ato em razão da circunstância apresentada, INTIME-SE:

- **24º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR DA CIDADE DE BRAGANÇA/PA**, para disponibilizar viatura para acompanhar no cumprimento da reintegração de posse;

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AUGUSTO CORRÊA - SEMSA**, para disponibilizar Ambulâncias para acompanhar no cumprimento da reintegração de posse;

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SEMTEPS**, para disponibilizar equipe de assistentes sociais para acompanhar no cumprimento da reintegração de posse; e

- **CONSELHO TUTELAR DE AUGUSTO CORREA**, para disponibilizar conselheiros tutelares para acompanhar no cumprimento da reintegração de posse.

Ressalte-se que o AS DEMAIS INFORMAÇÕES, serão prestadas pelo Oficial de Justiça competente para o cumprimento da ordem -cumprimento do mandado de reintegração.

As Intimações serão efetivadas via Oficial de Justiça, aquele que cumprirá o mandado de reintegração de posse - Oficial de Justiça ROGÉRIO SOUSA SILVA.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu

EDITAL DE CORREIÇÃO N.º 01/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Substituto, ADOLFO DO CARMO JUNIOR, respondendo pela Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingu, Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no período de 30 (trinta) de janeiro a 03 (três) de fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), estará sendo procedida a CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingu, Pará.

Na oportunidade serão recebidas reclamações, bem como sugestões que porventura sejam apresentadas pelos Representantes do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil ¿ OAB, Defensoria Pública, Advogados/Advogadas, Partes interessadas e público em geral, devidamente protocoladas por meio de petição escrita.

A fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância/desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum na forma da Lei, bem como será publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe.

Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, Pará, aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Lucas Coelho de Almeida, Analista Judiciário, matrícula 171131, Diretor de Secretaria, portaria 82/2021 e Secretário de Correição, digitei, conferi e subscrevo juntamente com o Magistrado.

ADOLFO DO CARMO JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Vara Cível e Empresarial

LUCAS COELHO DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Port. 82/2021 ¿ GP/TJPA

Secretário de Correição

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que afixei o presente edital no quadro de avisos e

Editais desta Comarca/Fórum, nesta data.

São Félix do Xingu, PA., 25/01/2023.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **EDIVAN RIBEIRO CARVALHO- CPF: 706.288.622-02**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a CITAÇÃO pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de **CITAR e INTIMAR** da Decisão prolatada por este Juízo em 14/09/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0800350-42.2022.8.14.0058 e para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente contestação ao pedido inicial, devendo indicar as provas que pretende produzir em sua defesa, que, na íntegra, diz: **DECISÃO - MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO** (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n.º 011/2009) A Autoridade Policial comunicou a este Juízo que, no dia 11/09/2022, a vítima MARCILENE DA SILVA DE OLIVEIRA compareceu à Delegacia de Polícia para comunicar que EDIVAN RIBEIRO CARVALHO, seu ex-companheiro, teria praticado contra ela o crime de violência doméstica previsto no art. 7º, II e IV da Lei 11.340/2006, em razão do que a vítima requer a concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Durante sua oitiva colhida perante a autoridade policial, a requerente informou que manteve um relacionamento amoroso durante cerca de 4 (quatro) anos com o requerido. Entretanto, no dia 09/09/2022, decidiu comunicar ao requerido o seu desejo em romper a relação, quanto este inconformado, teria passado a proferir ameaças, dizendo: **peço perdão por ter me largado, vou aproveitar que está só tu e vamos se decidir, porque não tem ninguém pra te defender** (textuais). A requerente também relatou que a união estável foi marcada por episódios de violência protagonizados pelo requerido que, inclusive, já a teria agredido com socos desferidos contra a sua face, tendo ainda tentado atear fogo na casa em que estava com os seus filhos. Diante disso, requer Medidas Protetivas como forma de assegurar sua integridade física e psicológica. O pedido veio instruído com boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e de sua genitora, a Sra. Marlene do Socorro da Silva, assim como pelo termo de requerimento de medidas protetivas. Suficientemente relatado, passo a decidir. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei nº 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medidas protetivas de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor da vítima. As medidas protetivas, elencadas como de urgência pelo legislador, devem obediência aos pressupostos processuais para concessão das cautelares em geral, quais sejam, o periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito). A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima. (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). A Lei nº 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos artigos 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. Analisando os autos, entendo que a hipótese em análise é merecedora da intervenção estatal, considerando que resta demonstrada, pelo menos em sede de cognição sumária, própria à espécie, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como evidenciado no procedimento encaminhado pela autoridade policial. DEFIRO as seguintes medidas protetivas requeridas pela vítima, devendo as mesmas serem aplicadas de imediato, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas **a**, **b** e **c** da Lei n. 11.340/2006: I - **CONTRA O AGRESSOR**: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com o agressor, caso se constate que as partes ainda coabitam; b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e o agressor; c) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, isto é, carta, telegrama, telefone, e-mail, mensagens de texto (sms); O agressor deverá se abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. Em caso de descumprimento

das medidas protetivas de urgência ao norte detalhadas por parte do representado, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 313, IV, do CPP, requisitando-se desde já o auxílio da força policial. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. Cite-se pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando-lhe cópia da decisão. Efetue-se as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, na forma do provimento n.º 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Cumpra-se com urgência, observadas as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se, com urgência. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 1º dia do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **CLAUDEMIR DA COSTA VIANA** - CPF: 540.268.142-20, filho de Maria Do Socorro Da Costa Viana, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a CITAÇÃO pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de CITAR dos termos da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público, nos autos da Ação Penal nº 0800092-32.2022.8.14.0058, para responder por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação nela contida, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal): 1ª DECISÃO Vistos, etc... CITE-SE o denunciado, por edital, para que tome conhecimento dos termos da denúncia oferecida e responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Transcorrido com ou sem manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 1º dia do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **FELIPE ANDRE TEIXEIRA MARTIN** - CPF: 020.337.417-70, **FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN** - CPF: 074.887.757-67 e **JOSE MARIA DE OLIVEIRA PINHO** - CPF: 508.997.322-91, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 10 (dez) dias a fim CITAÇÃO para que no prazo de 05 (cinco) dias juntem todas as petições e documentos que porventura tenha em seu poder referente aos autos da ação penal de nº 0000114-12.2011.8.14.0058, conforme decisão prolatada por este Juízo em 13/01/2022, que, na íntegra, diz:

¿ Processo nº 0000114-12.2011.8.14.0058 R.H. Vistos, Trata-se de ação penal proposta em face da FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTINS e OUTROS como incurso nas sanções do artigo 68 da Lei Federal nº 9.605/98. Os autos estão em local incerto e não sabido, embora conste a informação no sistema LIBRA que o caderno processual estava na estante denominada Aguardando Devolução de Carta Precatória em 17/05/2013. No caso, torna-se necessário a restauração dos autos originais. Considerando as peculiaridades do caso, determino o seguinte: 1. Que o Sr. Diretor de Secretaria imprima todas as decisões e documentos constantes no sistema LIBRA, as digitalize e migre o feito para o sistema PJE; 2. Oficie-se o órgão do Ministério Público para que em 15 (quinze) dias, encaminhe as cópias dos documentos e petições referentes ao feito; 3. Após, cite-se o réu para que em 5 (cinco) dias, junte todas as petições e documentos que porventura tenha em seu poder. 4. Certifique o Dr. Diretor de Secretaria o que for de sua lembrança; 5. Se o acusado não for encontrado, cite-se por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para o processo de restauração dos autos, conforme art. 541, §2º, c do CPP; 6. Oficie-se a autoridade policial para que encaminhe a cópia do IPL/TCO que instrui a ação penal; 7. Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça acerca da instauração de restauração de autos desaparecidos. Oportunamente será designada audiência, nos termos do art. 542 do CPP, ouvindo-se as partes sobre os pontos que estiverem acordes, bem como sobre a exibição e conferência de documentos e certidões. Lavrar-se-á termo circunstanciado. No final será prolatada sentença, conforme art. 547 do CPP. Se, no curso dos autos de restauração, aparecerem os autos originais, aplicar-se-á o art. 547, parágrafo único. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 13 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ Aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido em 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II ¿ RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III ¿ RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO

QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V - DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI - DOSIMETRIA DE PENA. Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença: PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE - circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS - circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDUTA SOCIAL - circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) PERSONALIDADE - circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) MOTIVO - circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) CONSEQUÊNCIAS - circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado. TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea "a" do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, combinado com o art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga. IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro. X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. XI - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro. XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desafortado, não

havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condene o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional JOSÉ JUNIO AVELINO SIRQUEIRA, natural de Campos Belos-GO, filho de Cleonice Avelino Cirqueira, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 16/11/2022, nos autos do processo nº 00-1361-52.2016.8.14.0058 2 Ação Penal que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0001361-52.2016.8.14.0058 SENTENÇA** Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de **JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 45 da Lei 9.605/98, art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA). Segundo narra a denúncia, em síntese: 2 Narra o Inquérito policial que no dia 12.05.2016 o acusado, com vontade livre e consciente, na companhia do menor Walison Gomes Pereira, com 17 anos de idade, adentrou a fazenda Rosinha, de propriedade do espólio de Luiz Rebelo Neto, de lá extraíndo quatro toras de madeira de lei, do tipo Ipê, sem autorização do órgão competente. Na ocasião, o acusado servia-se do menor Walison Gomes Pereira como motorista do caminhão, tendo-lhe entregado a direção do veículo, como fazia regularmente, haja vista tê-lo contratado como motorista, mesmo sabendo que este não era habilitado e que tinha menos de 18 anos. Segundo se extrai dos elementos de informação em anexo, o acusado é contumaz na prática de crimes ambientais, fazendo da extração ilegal de madeira seu modo de vida. Ainda conforme se pôde apurar, o acusado invadia, sistematicamente, a propriedade alheia para lá saquear, sem autorização, peças de madeira de Lei, destruindo trechos da mata virgem. Também se apurou que o denunciado, quando detido, estava na posse de diversos bens, que foram apreendidos pela polícia judiciária, todos ligados à extração ilegal de essenciais vegetais (motosserra, um caminhão madeireiro, duas baterias para caminhão, uma motocicleta Honda Broz, placa JTJ 2993. Também estava em posse de um trator, utilizada na abertura de picadas e retirada de toras (...)). 2 No dia 12/05/2016, o denunciado foi preso em flagrante delito. Ato seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por força de decisão proferida em 14/05/2016 (id nº 49080409). Em 22/05/2016, foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP (id nº 49080391). A denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685). Citado, nos termos da certidão de id nº 49080413, o acusado apresentou resposta escrita em petição de id nº 49080414. Despacho saneador de id nº 49080416 determinando o prosseguimento do feito, com a designação de instrução e julgamento. Durante

a instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: RALISSON CARLOS; PEDRO REBELO e CRISTHIANO JOSE GOMES. O interrogatório do réu não foi realizado, em razão de ter sido decretada a sua revelia em decisão proferida no id nº 49080416 2 Pág. 13. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram, tendo sido dado vista sucessiva dos autos para apresentação de suas razões finais na forma escrita. Após o término da instrução processual, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado com incurso nas penas dos crimes imputados na denúncia, por entender estar provada a autoria e materialidade (id nº 56830663). A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta imputada na denúncia para o crime previsto no artigo 46, da Lei de Crimes Ambientais. De forma subsidiária, suplicou pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, alínea 2 d2, do CP. Vieram os autos conclusos. **É o que se tem a relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 310 DO CTB E 45 DA LEI Nº 9.605/98.** Inicialmente, verifico que o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, previsto no art. 310 do CTB e o do art. 45 Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) foram atingidos pela perda da prescrição da pretensão punitiva estatal. O "jus puniendi" do Estado se materializa por meio da ação penal, através do qual visa punir todo aquele que, por ação ou omissão pratica um ilícito penal. Uma vez iniciada a ação penal, a decisão final deve ser prolatada dentro de determinado tempo, sob pena de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. Prescrição é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Emerge cristalino nos autos que o último marco interruptivo da prescrição adveio com o recebimento da denúncia, conforme acima indicado. O crime previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 2 (dois) anos de reclusão e o do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro tem pena máxima de 01 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 119 do Código Penal, cada crime deve ser considerado isoladamente para fins de verificação da prescrição. Conforme disposto no art. 109, inciso V, do CPB, com base nas penas abstratas dos crimes acima descritos, verifica-se que ambos os crimes possuem o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição dos crimes do art. 45 da Lei 9.605/98 e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro ocorreu em 05/06/2020. Diante disso, deverá ser extinta a punibilidade nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do Código de Processo Penal. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90 DO ECA)** No que diz respeito ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), incide nas práticas nele tipificadas o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: 2 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos2. Trata-se de crime acessório que necessita da prática de outro delito, crime principal, para a sua configuração. A denúncia narra que o crime principal é o ambiental e a corrupção ocupa o lugar de acessório. Sendo assim, considerando que o crime ambiental previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 (crime principal) restou reconhecido como prescrito, não há espaço para conhecimento do crime do ECA. Operou-se uma relação de prejudicialidade, pois a extinção da punibilidade do crime principal pela prescrição afasta qualquer conteúdo ilícito do crime acessório, o que impõe a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção de menores. Segue posicionamento do TJPA a respeito da prescrição do crime principal, em afetação ao crime acessório: : APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (CRIME ACESSÓRIO) PREJUDICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BEM DOSADA E SUBSTITUIDA CORRETAMENTE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (ART. 44, INCISO III, DO CPB). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO RECONHECIDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E PREJUDICIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO ? PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL ? ART. 349 DO CPB. O exame da tese de absolvição do crime de favorecimento real por insuficiência de provas alegada no recurso defensivo está prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. In casu, os fatos ocorreram em 17 de novembro 2017, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2018, prolatada a r.

sentença aos 03 de setembro de 2018 e publicada no dia 04 de setembro de 2018, além de ter transitado em julgado para o Parquet. Em se tratando de prescrição intercorrente, será tomada como base a pena carcerária efetivamente aplicada, nos moldes do artigo 110, § 1º do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) meses de detenção. E, conforme a redação do artigo 109, inciso VI, do referido diploma legal, o lapso prescricional é de 03 (três) anos. De mais a mais, em razão de sua menoridade na data dos fatos (fls. 24), a prescrição operar-se-á pela metade (artigo 115, CP), resultando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Observo, portanto, que entre a data de publicação da r. sentença e o presente julgamento transcorreu o lapso prescricional da pretensão punitiva, razão pela qual, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, de OFÍCIO, reconheço a extinção da punibilidade do réu, face a prescrição do crime de favorecimento real (art. 349 do CPB), nos termos do artigo 109, VI, c/c artigo 110, § 1º c/c art. 115, todos do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA). Entendo que não subsiste, igualmente, a condenação do apelante pelo delito de corrupção de menores, vez que se trata de delito acessório, estando prejudicado pela prescrição do crime principal de favorecimento real. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: "Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos?". Sendo assim, como uma das elementares do tipo penal é a prática, ou mesmo a indução ao cometimento de crime, e considerando que o crime de favorecimento real (crime principal) está prescrito, imperioso se faz reconhecer de ofício a prejudicialidade superveniente da condenação do crime acessório (corrupção de menor). (precedentes) Dessa forma, reformo de OFÍCIO a sentença para tornar prejudicada a condenação pela praticado Crime de Corrupção de Menor, em razão da prescrição do crime principal de favorecimento real, tipificado no art. 349 do CPB. [...] (2020.01771461-14, 213.923, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-27, Publicado em 2020-08-27) (grifos acrescidos) Em suma, se não houve o reconhecimento da prática de crime ambiental, não se pode concluir pela corrupção de menores. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **julgo extinta a punibilidade de JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA pela prescrição com relação aos crimes dos arts. 310 do CTB e 45 da Lei de Crimes Ambientais e o ABSOLVO com relação à imputação da conduta prevista no art. 244-B da Lei 8.069/90, com base nos arts. 109, V do CP c/c 107, IV do CP c/c 397, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu. **Caso o réu não seja localizado, determino, desde logo, a sua intimação por edital com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, § 1º, do CPP).** Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ¿ JCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE NILSON ALVES DE SOUZA- RG- 6914884**, nascido em 01/02/1980, filho de Alice Alves de Souza, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 02/06/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0001352-22.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos no id nº 49797548 - Pág. 2, por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que: ¿(...) No dia 27.09.2017, por volta das 12 h, o denunciado JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, seu ex-companheiro, chegou à casa da vítima na posse de um facão e se escondeu atrás da porta, quando a ofendida passou o acusado a agrediu com uma ¿lapada¿ de facão nas costas, conforme laudo pericial. Consta nos autos outro boletim de ocorrência

realizado no dia 06/12/2017, noticiando que o denunciado foi até à residência da vítima e este a enforcou e a ameaçou. Conduzido à delegacia, o denunciado, em seu depoimento de fl. 11, confessa que fez ingestão de bebida alcoólica e não se recorda dos fatos (...). A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (id nº 49797553 - Pág. 3). Citado, nos termos da certidão de id nº 49797553 - Pág. 5, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu patrono constituído nos autos (id nº 49797553 - Pág. 7/9). Despacho saneador de id nº 49797553 - Pág. 10, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução probatória, foi colhido o depoimento da vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, conforme termo de audiência de id nº 63411010 - Pág. 17/18. Na mesma oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente, qual seja: MARIA OLINDA DA SILVA, não havendo oposição da defesa, cujo pedido foi deferido e homologado pelo juízo. Além disso, foi decretada a revelia do réu, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 367, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, o MP e a Defesa não requereram diligências, tendo sido dado vistas sucessivas às partes para apresentação de alegações finais na forma escrita. O Ministério Público apresentou memoriais finais no id nº 49797561 - Pág. 1/3, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do réu com incurso nas penas do art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais na forma escrita em petição de id nº 49797561 - Pág. 11/13, requereu a absolvição do acusado sustentando a tese de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Ademais, pugnou pelo arbitramento de honorários em razão do exercício de seu múnus como defensora dativa nomeada para exercer a defesa do acusado neste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTOS 2.1 DO MÉRITO Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela defensora dativa nomeada nos autos. 2.2 DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM 27.09.2017 (1º FATO). A materialidade do delito ficou demonstrada por meio do Exame de Corpo de Delito de id nº 49797549 - Pág. 9, datado de 29.09.2017, o qual evidencia a existência de violação à incolumidade física da vítima, consistente em pancada na mão, com lesão em dedo anelar esquerdo com equimose e dor na palpação. De igual modo, vejo que a autoria também restou certa e indubitosa ao final da instrução probatória, mormente pela prova oral constituída nos autos, porquanto se coaduna com os demais elementos de prova angariados no caderno processual. Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima relatou que, na data dos fatos, o acusado invadiu a residência de sua filha e, em ato contínuo, a atacou agredindo-a com uma lapada de facão, que acabou por atingi-la na região de sua nuca, violando sua integridade corporal. A vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, relatou em juízo: Que por volta de 16 h, o denunciado invadiu a casa de sua filha; Que ato contínuo, o acusado pegou um facão que se encontrava atrás da porta; Que a depoente, inicialmente, se encontrava na casa de um colega e, ao adentrar à casa, foi surpreendida com uma lapada de facão na região a nuca, desferida pelo acusado; Que na sequência, a vítima para se defender, revidou a agressão com golpes de sombrinha; Que a depoente se recorda que o denunciado estava bastante alcoolizado; Que o denunciado empreendeu fuga. (grifei). No caso, a palavra da vítima foi corroborada com o exame de corpo de delito, que comprovaram as agressões, sendo entendimento de nossos tribunais de que a palavra da vítima é prova suficiente para caracterizar o delito, senão vejamos: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO PAI CONTRA O FILHO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado, o que não ocorre no caso. No caso, a versão da vítima restou corroborada pelo depoimento de sua mãe e dos policiais que atenderam a ocorrência. Condenação mantida. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. O art. 155 do CPP proíbe a utilização exclusiva da prova indiciária não sendo este o caso, onde os indícios colhidos na fase inquisitorial são considerados no contexto, em cortejo com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Violação inexistente. PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. Constatado o agravamento desproporcional em relação às penas-base fixadas, impõe-se o seu redimensionamento da agravante da reincidência para aumento em patamar razoável e proporcional. APELAÇÃO PARCIALMENTE... PROVIDA. UNANIME. (Apelação Crime Nº 70077212660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - ACR: 70077212660 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães,

Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018). (grifei) A versão do acusado, por sua vez, restou prejudicada, ante a decretação de sua revelia, inexistindo elementos capazes de desconstituir a versão firme e coerente apresentada pela vítima de que teria sido agredida por seu ex-companheiro. O Laudo Pericial de id nº 49797549 - Pág. 9 atesta que a vítima apresentava indícios de pancada na mão, com lesões no dedo anelar de sua mão esquerda, com equimose e dor na palpação, ao passo que a denúncia indica lesão nas costas. Apesar da aparente contradição, entendo que as lesões apontadas na prova técnica, na realidade, indicam ser lesões de autodefesa, coadunando com a versão da ofendida apresentada em juízo, de que fora atacada e revidou as agressões, contra-atacando com uma sombrinha. As lesões apontadas, desta forma, foram determinadas pelo acusado, que comprovadamente impeliu violentamente contra a ofendida se utilizando de um facão, havendo a pronta reação da vítima, vindo a sofrer equimose no dedo da mão. Nos termos do art. 13 do CP, o réu deu causa às lesões apresentadas pela vítima, considerando a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada pelo legislador nacional. Ora, consoante dispõe o dito art. 13, é causa do crime toda ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido. Desta feita, se o autor do fato não tivesse atacado a ofendida, esta não teria sofrido as lesões de autodefesa apontadas no laudo pericial. A conduta do réu é causa determinante da lesão, pois sua conduta dolosa de agredir a ofendida se apresenta como causa bastante para o resultado lesão observado. Registre-se que o acusado se defende dos fatos, restando cabalmente comprovado nos autos que a ofendida sofreu lesão ao se defender do réu. Diante disso, tenho que a palavra firme e segura da vítima aliada aos demais elementos de prova angariados nos autos, formam um conjunto probatório sólido e concreto que converge para a condenação do réu. Ademais, pelo arcabouço probatório, concluo que restou comprovado que o acusado é ex-companheiro da ofendida, o que impõe sua condenação às sanções penais do art. 129, § 9º, do CPB.

2.3 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (2º FATO). Do cotejo dos autos, verifico que a denúncia também imputa ao acusado a prática de um segundo fato consistente no crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º do CPB), contra ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, sua ex-companheira, supostamente ocorrido no dia 06/12/2017. Entretanto, entendo que este segundo fato não seguiu a mesma sorte do primeiro, pois, sequer foi abordado ao longo da instrução probatória, de modo que a acusação não se desincumbiu de provar que o acusado cometeu o delito a ele imputado. Destarte, tenho por bem acolher os argumentos defensivos pautados na tese de insuficiência probatória unicamente com relação ao segundo fato, devendo vigorar a incidência do princípio do in dubio pro reo em favor do acusado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: se mostra exacerbada, considerando que as lesões foram geradas pelo ex-companheiro da ofendida, o que por si só já se apresenta como qualificadora. Valoro a circunstância como neutra.; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, conforme atesta a certidão de antecedentes acostada no id nº 49797553 - Pág. 1; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: não ultrapassou os limites da figura penal, portanto, nada a valorar; f) Circunstâncias do crime: o modus operandi é próprio do tipo penal imputado, não sendo o caso de se valorar; g) Consequências do crime: são normais ao tipo penal; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c,c do Código Penal. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não atende aos critérios do Art. 44, I e III do CP, pelo caráter dos crimes praticados, pois foram cometidos mediante violência contra a pessoa. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela

ofendida, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento a ré das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ¿ o réu pobre nos feitos criminais¿). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto), tendo a acusada respondido todo o processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA na condição de defensora dativa a partir das alegações finais em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico; 4. Autue-se a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662 como defensora dativa do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber os nacionais **LAILTON ESMAEL PINTO FARIAS** e **JHEICY KELLEN SANTOS DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 06/07/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0003664-34.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿ SENTENÇA JHEICY KELLEN SANTOS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de LAILTON ESMAEL PINTO FARIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 09). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos

esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, 20 de Julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito; Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua

incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2 Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/09/2022 nos autos da Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar nº 0001861-21.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público, na condição de substituto processual, em favor de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA em face de LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA com relação aos menores impúberes J.S.S. , F.S.S. e F.S.S., ao argumento de que os infantes estariam sob grave situação de risco, promovida pela conduta negligente e omissiva exercida por parte da requerida, havendo indicativos, inclusive, da prática de abuso sexual contra a adolescente J.S.S. O despacho inicial de id nº 53934613 - Pág. 1 determinou a realização de estudo social e a citação da requerida, bem como a designação de audiência de conciliação entre as partes. A Equipe Técnica Multidisciplinar designada por este juízo para elaborar estudo social acerca da situação dos menores apresentou parecer conclusivo no id nº 53934615 2 Págs. 3/5, opinando favoravelmente à regularização da guarda pleiteada pelo requerente na exordial. No dia 06/07/2016, houve a tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera ante a ausência de localização da requerida no endereço declinado nos autos. Durante a realização da citada audiência, passou-se à colheita das declarações do requerente e da adolescente J.S.S., sendo que ao término da audiência, foi proferida decisão concedendo a guarda provisória dos menores em favor do requerente (id nº 53934615 - Págs. 6/8). Embora devidamente citada,

a requerida não contestou a ação (id nº 53934619 - Pág. 3). Posteriormente, determinou-se a realização de novo estudo social atualizado em despacho de id nº 53934623 - Pág. 9. Entretanto, foi certificado nos autos que não se mostrou viável o cumprimento desta determinação, em virtude da não localização do requerente (id nº 53934624 - Pág. 1). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo, fundamentado no abandono da causa (id nº 53934624 - Pág. 3). A Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Brasil Novo/PA para fins de oitiva da requerida foi devidamente cumprida, tendo havia a colheita de seu depoimento, cujas declarações foram registradas em termo de audiências e mídia audiovisual (id nº 53934624 - Págs. 16/22). O Parquet ofertou manifestação favorável à guarda do substituído no id. 75349493. Sucintamente relatados, DECIDO. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Inicialmente, tratando os fatos da demanda de um pedido de guarda de um grupo de irmãos em situação de risco, entendo que não se faz viável a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como inicialmente proposto pelo Ministério Público no id. 53934624 - Pág. 3. Analisando a situação de risco afirmada na inicial, é de se presumir sua veracidade, vez que o substituído processual, sr. SEBASTIÃO MANOEL, a criança Jaísa e a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA confirmaram em audiências que uma pessoa de alcunha Pedro, frequentador da casa da requerida, estava oferecendo presentes à criança com interesses de praticar atos de cunho sexual. Embora a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA, em seu depoimento judicial (id. 71346538), inicialmente tenha negado que sua filha estava em situação de risco enquanto estavam na sua posse fática, mais adiante confirmou que Pedro estava tentando aliciá-la com interesses sexuais, por meio da oferta de presentes. Trata-se de situação extremamente gravosa, que após o fim da instrução, leva à conclusão de que um mal maior não ocorreu com a infante muita mais pela ação do requerente SEBASTIÃO MANOEL, que assumiu a guarda fática dos filhos na época dos fatos, à afastando daquele local, do que propriamente pela ação da genitora, que não se mostrou segura em seu depoimento quando disse ter rechaçado as investidas do pretenso agressor. No depoimento, a ré aparentou precisar da desaprovação do seu companheiro da época, para depois disto rechaçar Pedro, o que importa em possível omissão do seu dever de zelar pelos filhos. Apesar dos fatos narrados estarem bem demonstrados nos autos, é de se destacar que não mais existe nos autos a evidência de risco. Os fatos da inicial se reportam ao ano de 2016 e a situação de risco, ainda que provável naquela época, efetivamente esvaneceu pela ação do tempo. O relato da genitora indica que atualmente não reside próximo ao suposto aliciador Pedro, estando na cidade de Brasil Novo/PA, enquanto este reside na zona rural de Senador José Porfírio/PA. De toda forma, embora não mais haja evidência de risco contemporâneo, entendo que a guarda deve ser deferida ao genitor, por demonstrar ser comprometido com os cuidados de Jaísa e como forma de evitar a perda dos vínculos fraternais dos irmãos, sendo preferível que todos residam sob o mesmo teto. Pois bem. O relatório social juntado no id. 53934615 aponta que o Jaísa estava bem adaptada ao convívio do genitor SEBASTIÃO MANOEL, sendo aquele órgão técnico favorável à guarda paterna. A criança Jaísa Silva foi ouvida na audiência de id. 53934615, onde reportou as investidas de Pedro, confirmando a entrega de presentes com o fim de aliciá-la, embora não tenha logrado praticar nenhum ato sexual. Continuou informando ser bem tratada pelo genitor e pela companheira deste. A ré foi revel nos autos e embora tenha afirmado em seu depoimento que o autor teria usado um facão contra os cabelos dos filhos, tal fato não tem qualquer comprovação nos autos. Na realidade, nada pesa de negativo contra o promovente, não demonstrado nenhum episódio de desleixo ou violência contra os filhos. A separação do grupo de irmãos sempre se mostra a pior solução, ante o risco de ruptura dos vínculos fraternais, sendo preferível que a guarda dos irmãos seja exercida unilateralmente pelo substituído SEBASTIÃO MANOEL, que aparenta ter as melhores condições para cumprir esta atribuição, zelando pela prole. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA c/c art. 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos para conceder a guarda definitiva de Jaísa Silva e Silva, Fabian Silva e Silva e Fabio Silva e Silva ao autor SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA. Defiro exercício de visitação da ré aos filhos em horário livre, a ser previamente pactuado com o genitor. Confirmando a tutela de urgência de id. 53934615 - Págs. 6/8. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Custas pela ré. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se autor por edital. Intime-se a ré pessoalmente. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2
Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin

Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/09/2022 nos autos da Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar nº 0001861-21.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público, na condição de substituto processual, em favor de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA em face de LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA com relação aos menores impúberes J.S.S. , F.S.S. e F.S.S., ao argumento de que os infantes estariam sob grave situação de risco, promovida pela conduta negligente e omissiva exercida por parte da requerida, havendo indicativos, inclusive, da prática de abuso sexual contra a adolescente J.S.S. O despacho inicial de id nº 53934613 - Pág. 1 determinou a realização de estudo social e a citação da requerida, bem como a designação de audiência de conciliação entre as partes. A Equipe Técnica Multidisciplinar designada por este juízo para elaborar estudo social acerca da situação dos menores apresentou parecer conclusivo no id nº 53934615 - Págs. 3/5, opinando favoravelmente à regularização da guarda pleiteada pelo requerente na exordial. No dia 06/07/2016, houve a tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera ante a ausência de localização da requerida no endereço declinado nos autos. Durante a realização da citada audiência, passou-se à colheita das declarações do requerente e da adolescente J.S.S., sendo que ao término da audiência, foi proferida decisão concedendo a guarda provisória dos menores em favor do requerente (id nº 53934615 - Págs. 6/8). Embora devidamente citada, a requerida não contestou a ação (id nº 53934619 - Pág. 3). Posteriormente, determinou-se a realização de novo estudo social atualizado em despacho de id nº 53934623 - Pág. 9. Entretanto, foi certificado nos autos que não se mostrou viável o cumprimento desta determinação, em virtude da não localização do requerente (id nº 53934624 - Pág. 1). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo, fundamentado no abandono da causa (id nº 53934624 - Pág. 3). A Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Brasil Novo/PA para fins de oitiva da requerida foi devidamente cumprida, tendo havia a colheita de seu depoimento, cujas declarações foram registradas em termo de audiências e mídia audiovisual (id nº 53934624 - Págs. 16/22). O Parquet ofertou manifestação favorável à guarda do substituído no id. 75349493. Sucintamente relatados, DECIDO. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Inicialmente, tratando os fatos da demanda de um pedido de guarda de um grupo de irmãos em situação de risco, entendo que não se faz viável a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como inicialmente proposto pelo Ministério Público no id. 53934624 - Pág. 3. Analisando a situação de risco afirmada na inicial, é de se presumir sua veracidade, vez que o substituído processual, sr. SEBASTIÃO MANOEL, a criança Jaísa e a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA confirmaram em audiências que uma pessoa de alcunha Pedro, frequentador da casa da requerida, estava oferecendo presentes à criança com interesses de praticar atos de cunho sexual. Embora a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA, em seu depoimento judicial (id. 71346538), inicialmente tenha negado que sua filha estava em situação de risco enquanto estavam na sua posse fática, mais adiante confirmou que Pedro estava tentando aliciá-la com interesses sexuais, por meio da oferta de presentes. Trata-se de situação extremamente gravosa, que após o fim da instrução, leva à conclusão de que um mal maior não ocorreu com a infante muita mais pela ação do requerente SEBASTIÃO MANOEL, que assumiu a guarda fática dos filhos na época dos fatos, à afastando daquele local, do que propriamente pela ação da genitora, que não se mostrou segura em seu depoimento quando disse ter rechaçado as investidas do pretenso agressor. No depoimento, a ré aparentou precisar da desaprovação do seu companheiro da época, para depois disto rechaçar Pedro, o que importa em possível omissão do seu dever de zelar pelos filhos. Apesar dos fatos narrados estarem bem demonstrados nos autos, é de se destacar que não mais existe nos autos a evidência de risco. Os fatos da inicial se reportam ao ano de 2016 e a situação de risco, ainda

que provável naquela época, efetivamente esvaneceu pela ação do tempo. O relato da genitora indica que atualmente não reside próximo ao suposto aliciador Pedro, estando na cidade de Brasil Novo/PA, enquanto este reside na zona rural de Senador José Porfírio/PA. De toda forma, embora não mais haja evidência de risco contemporâneo, entendo que a guarda deve ser deferida ao genitor, por demonstrar ser comprometido com os cuidados de Jaisa e como forma de evitar a perda dos vínculos fraternais dos irmãos, sendo preferível que todos residam sob o mesmo teto. Pois bem. O relatório social juntado no id. 53934615 aponta que o Jaísa estava bem adaptada ao convívio do genitor SEBASTIÃO MANOEL, sendo aquele órgão técnico favorável à guarda paterna. A criança Jaísa Silva foi ouvida na audiência de id. 53934615, onde reportou as investidas de Pedro, confirmando a entrega de presentes com o fim de aliciá-la, embora não tenha logrado praticar nenhum ato sexual. Continuou informando ser bem tratada pelo genitor e pela companheira deste. A ré foi revel nos autos e embora tenha afirmado em seu depoimento que o autor teria usado um facão contra os cabelos dos filhos, tal fato não tem qualquer comprovação nos autos. Na realidade, nada pesa de negativo contra o promovente, não demonstrado nenhum episódio de desleixo ou violência contra os filhos. A separação do grupo de irmãos sempre se mostra a pior solução, ante o risco de ruptura dos vínculos fraternais, sendo preferível que a guarda dos irmãos seja exercida unilateralmente pelo substituído SEBASTIÃO MANOEL, que aparenta ter as melhores condições para cumprir esta atribuição, zelando pela prole. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA c/c art. 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos para conceder a guarda definitiva de Jaisa Silva e Silva, Fabian Silva e Silva e Fabio Silva e Silva ao autor SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA. Defiro exercício de visitação da ré aos filhos em horário livre, a ser previamente pactuado com o genitor. Confirmo a tutela de urgência de id. 53934615 - Págs. 6/8. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Custas pela ré. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se autor por edital. Intime-se a ré pessoalmente. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2 Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacionais **MARIA ZELIA SOUSA DA SILVA** e **ZAIRE NUNES PORTO**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 31/10/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos nº 0005090-18.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 **SENTENÇA** Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público na qualidade de substituto processual de MICHEL RAIAN DA SILVA PORTO, representado por sua genitora MARIA ZÉLIA SOUSA DA SILVA, em face de ZAIRES NUNES PORTO, devidamente qualificados nos autos. Despacho proferido no id nº 51884934, determinando a intimação da parte autora para informar o endereço atualizado do devedor. Diligência do oficial de justiça de id nº 71980935, informando que a representante legal do alimentando já não residia mais no endereço informado na inicial. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, por força do art. 354 e 485, III ambos do CPC (id nº 75372806). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante o processo se desenvolva por impulso oficial, há situações em que o andamento regular da marcha processual fica condicionado à diligência a ser efetuada pela parte. No caso descrito, verifica-se que o andamento do processo restou prejudicado, tendo em vista que não foi possível a localização da parte requerente. Deste modo, à falta de maiores informações da parte exequente, a solução mais adequada para o caso em apreço é, efetivamente, a extinção do processo sem resolução do mérito, o que não impede a renovação do pedido em uma nova ação. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria, senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ABANDONO DA

CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considera-se válida a intimação do autor no seu endereço informado no processo, relevando-se que a sua mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, na forma da lei, implica em presunção de legalidade da intimação então realizada formalmente. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10342150074496002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019) (grifei) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do devedor e determino a expedição de contramandado no BNMP. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se a representante legal, representados e réu por edital. Transitada em julgado, archive-se, com a devida baixa na distribuição. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ¿ Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº 0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿ **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro) ¿ id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ¿ CJCI. Cumpra-se. Senador José

Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional NILDE DA CONCEICAO SA, com endereço declarado nos autos como sendo esidente e domiciliada no Loteamento São Domingos, rua Presidente Dutra, nº 67, bairro Nova Altamira, na cidade de Altamira-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç

SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **EONIO CESAR GOMES**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 22/07/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública nº 0000102-95.2011.8.14.0058, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: ç PROCESSO Nº 0000102-95.2011.8.14.0058 **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de J. GOMES MADEIRÃO DOS LAGOS LTDA, HERNANI JOSÉ GOMES e EONIO CESAR GOMES, visando a responsabilização civil ambiental, de modo a condenar os Requeridos à reparação por danos material e moral coletivos. Em síntese, o parquet narra que os Requeridos foram autuados pelo IBAMA, por vender 3.290,382m3 de madeira serrada de diversas espécies acima do limite máximo permitido no relatório listagem do volume de aproveitamento do SISMADE, no período de junho de 2002 à julho de 2004, conforme AI nº 370241, série D.. Juntou documentos de fls. 10/35. Os Requeridos foram devidamente citados por edital (fl. 70), sendo nomeado curador especial, o qual apresentou defesa (fls. 74 e 87). Réplica pelo Ministério Público (fl. 88-v). Foi juntado aos autos o Laudo Técnico Ambiental (fls. 79/83), indicando a quantidade de mudas referente ao volume de madeira constante nos autos, cujo valor pecuniário é de R\$ 46.975,00, à época. Consta dos autos o Processo Administrativo, em mídia, originado a partir do auto de infração feito pelo IBAMA (fl. 93). Brevemente relatado. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. O artigo 129, III da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. O Processo Administrativo juntado, em mídia, à fl. 93, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, é prova inequívoca da ocorrência do dano, uma vez que está revestido da fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. A legislação atual preconiza que é objetiva a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental como assevera o § 1º, do art. 14, da Lei 6938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem protegido pela Constituição Federal, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta dos sócios daquela, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante art. 3º, da Lei nº 6.938/81, o qual conceitua o poluidor de forma ampla, incluindo todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Ainda, não há falar em prescrição quanto a reparação do dano ambiental causado, visto a sua imprescritibilidade já pacificada no âmbito dos tribunais superiores. Este é o posicionamento, inclusive, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A EMPRESA RÉ A REPARAR O DANO MATERIAL AMBIENTAL E PAGAR O VALOR DE R\$ 27.315,10 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS

E QUINZE REAIS E DEZ CENTAVOS). RATIFICADA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DA RECORRENTE, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE PELO DANO AMBIENTAL PROVOCADO, DE ACORDO COM O ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938. INEXISTE QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MULTA NO DECISUM. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL, UMA VEZ QUE O STJ TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DA IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (2016.04043264-21, 165.622, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-05) Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos Requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) condenar, à título de danos materiais coletivos, os Requeridos ao pagamento de valor em pecúnia a ser liquidado, posteriormente, por arbitramento, de acordo com o artigo 509 e seguintes, do CPC, valor este que se reverterá ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta comarca; b) condenar os Requeridos ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser revestido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público da presente sentença, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta comarca e do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intimem-se os Requeridos, por meio de seu curador especial, de forma pessoal. Custas pelos Requeridos. Caso não pagas, determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final.ζ Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ζ SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ζ(...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo ζburacoζ do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...).ζ O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência

acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti ¿ OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTOS 2.1 ¿ DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. 2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: ¿Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído¿. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: ¿Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências¿. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delitosa da seguinte forma: ¿Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos¿. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável,

tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples ç art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 ç registro de idade de id nº 48948738 ç Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea çdç, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea çdç, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no

evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação

da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea c, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Atento ao disposto no art. 33, alínea c, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO EM LIBERDADE O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, FIXO honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de

nº 003/2009 ç CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .ç Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0801184-57.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0801184-57.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **08007868120208140054**

Devedor/Notificado: REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - BA54459

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 25 de janeiro de 2023, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 25 de janeiro de 2023.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA